

## **LEI COMPLEMENTAR Nº....**

**Súmula: Institui a Estrutura Organizacional e o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná e adota outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **TÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os princípios e normas gerais de organização, funcionamento e competência da Polícia Civil do Estado do Paraná - PCPR, nos termos do inciso IV do art. 144 da Constituição Federal, do art. 46, inciso I e art. 47 da Constituição do Estado e legislação aplicável.

Art. 2º. A Polícia Civil do Estado do Paraná é órgão permanente da Administração Pública, essencial à Segurança Pública e à função jurisdicional do Estado, voltada à promoção da defesa dos direitos sociais, da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tendo como finalidade precípua a preservação da ordem pública, a defesa da vida, da incolumidade, do patrimônio, a identificação civil das pessoas e das atividades inerentes à atividade de Polícia Judiciária.

§ 1º. A Polícia Civil constitui unidade administrativa do nível de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

§ 2º. Equivalem-se para fins desta Lei Complementar as expressões Polícia Judiciária do Estado do Paraná, Polícia Judiciária do Paraná, Polícia Civil do Estado do Paraná, Polícia Civil do Paraná, Polícia Civil e ainda as siglas: PCPR e DPC.

Art. 3º. A gestão da Polícia Civil obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - primar pelo atendimento imediato e com qualidade à população
- II - zelar pela qualidade de vida no trabalho do policial civil;

III - aplicar os recursos com eficácia, eficiência e efetividade na gestão policial, levando em consideração os indicadores de criminalidade e o Índice de desenvolvimento Humano – IDH;

IV - gerir os recursos humanos, proporcionalmente, a considerar os indicadores de criminalidade e o IDH;

V - executar ações policiais voltadas à garantia dos direitos constitucionais das pessoas;

VI - buscar a solução dos conflitos com a aplicação eventual, adequada e quando necessária da força;

VII - normatizar os fluxos de documentos, de informação, de procedimentos e rotinas e orientações, no sentido de agilizar e padronizar a atuação e o serviço policial; e

VIII - formar e capacitar os policiais civis obedecendo aos ordenamentos legais aplicáveis, com destaque em criminologia e em administração pública, no uso da doutrina de inteligência, com ênfase aos direitos humanos.

Art. 4º. Compete à Polícia Civil:

I - a apuração das infrações penais e o exercício das funções de Polícia Administrativa, de Segurança e, com exclusividade, de Polícia Judiciária e Investigativa no Estado.

II - o planejamento, a coordenação, a direção e a execução das ações de polícia judiciária, a formalização, com exclusividade, do inquérito policial, do boletim de ocorrência, do termo circunstanciado de infração penal e de outros atos formais de investigação de infração penal.

III - a realização de ações de inteligência destinadas à instrumentalização do exercício de polícia judiciária e da apuração de infrações penais, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

IV - a realização de coletas, de buscas, de levantamentos estatísticos e de análises de dados de interesse policial, com o propósito de subsidiar o planejamento e a execução de suas atribuições;

V - a realização de correições, inspeções e de visitas de caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

VI - o atendimento às requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público, cumprindo os mandados de prisão, de busca domiciliar e apreensão, bem como fornecer informações necessárias à instrução do processo criminal;

VII - a permanente atualização, a organização e a manutenção do cadastro de custodiados temporários, nas unidades policiais;

VIII - a organização e a execução dos serviços de identificação civil e criminal, bem como a manutenção e a atualização do cadastro de antecedentes criminais no Estado;

IX - a organização, a manutenção e a divulgação em âmbito nacional de cadastro de pessoas desaparecidas no território estadual;

X - a fiscalização de estabelecimentos comerciais de jogos, de diversões públicas e entretenimento, de locadoras de filmes, bares e boates, de hotéis e similares, bem como a de outras atividades comerciais sujeitas ao poder de polícia, expedindo o alvará de funcionamento, quando cabível;

XI - a adoção de providências necessárias para a preservação dos vestígios e provas das infrações penais, devendo colher, resguardar e analisar os indícios ou provas de infrações penais e de sua autoria, bem como realizar, quando couber, ou requisitar perícias e exames complementares;

XII - o estabelecimento de intercâmbio permanente com órgãos e entidades públicas ou privadas com atuação em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

XIII - o desenvolvimento e execução permanente de pesquisas, projetos e de estudos de seu interesse, de modo a garantir a melhoria das ações de preservação da ordem pública e da repressão aos ilícitos penais;

XIV - a organização, a execução e a manutenção de atividades de estudo, análise, estatística, de dados institucionais e de pesquisa policial sobre a criminalidade e a violência, de forma direta, ou mediante convênio com órgãos congêneres e entidades de ensino superior;

XV - a aplicação de princípios doutrinários e de técnicas que visem à promoção da segurança pública, por meio da ação policial eficiente;

XVI - a gestão de dados e imagens colhidas em razão de suas atividades;

XVII - o exercício de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei ou regulamento, além das competências previstas nesta Lei, e;

XVIII – o intercâmbio de informações, táticas, treinamentos, procedimentos entre outros com instituições policiais, nacionais ou estrangeiras, buscando sempre aprimorar as atividades inerentes à atividade de Polícia Judiciária.

Art. 5º. A Polícia Civil deverá participar e estimular o processo de integração dos bancos de dados existentes no âmbito dos órgãos congêneres, preferencialmente os informatizados.

Art. 6º. Será admitida, quando autorizada, a celebração de acordos de cooperação técnica com outros órgãos e entidades das esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 7º. A investigação policial, que se inicia com o conhecimento da notícia da infração penal, se encerra após a produção de todos os métodos de coleta de provas lícitas admitidas em lei, compreende as seguintes ações:

I - a articulação ordenada dos termos, laudos e atos notariais alusivos à formalização das provas da infração penal em procedimento compatível;

II - a pesquisa técnico-científica sobre a autoria e a materialidade da infração penal;

III - a minimização dos efeitos do delito e o gerenciamento de crise dele decorrente.

Parágrafo único. A investigação policial tem caráter científico, técnico jurídico e, em articulação com o sistema de segurança pública, produz conhecimentos e indicadores sociopolíticos, econômicos e culturais, que se revelam no fenômeno criminal.

## **TÍTULO II**

### **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 8º. A Polícia Civil tem sua estrutura organizacional básica formada pelos níveis de direção, de assessoramento, instrumental, de execução, assim definida:

I - Nível de Direção, representado pelo Delegado Geral, com funções relativas à direção da Polícia Civil;

II - Nível de Assessoramento, tem por finalidade apoio direto ao Delegado Geral, nas suas responsabilidades;

III - Nível Instrumental, tem por finalidade a prestação de serviços especializados necessários ao funcionamento da Polícia Civil;

IV - Nível de Execução tem por finalidade a coordenação e a execução do exercício da polícia judiciária e da investigação policial;

Art. 9º. A estrutura da Polícia Civil é representada:

I - Nível de Direção:

- 1) Delegado Geral;
- 2) Delegado Geral Adjunto;
- 3) Conselho da Polícia Civil;

- 4) Corregedor Geral.

#### II - Nível de Assessoramento:

- 1) Gabinete;
- 2) Secretaria Executiva;
- 3) Assessoria Técnica;
- 4) Agência de Inteligência.

#### III - Nível Instrumental:

- 1) Divisão de Infraestrutura;
- 2) Divisão de Gestão de Pessoal;
- 3) Escola Superior de Polícia Civil;
- 4) Divisão de Tecnologia de Informação e Comunicação;
- 5) Divisão de Gestão Estratégica.

#### IV - Nível de Execução:

- 1) Divisão de Polícia da Grande Curitiba;
- 2) Divisão de Polícia do Interior;
- 3) Divisão de Homicídios e de Proteção à Pessoa;
- 4) Divisão Estadual de Narcóticos;
- 5) Divisão Estadual de Investigação Criminal;
- 6) Divisão de Polícia Especializada;
- 7) Divisão de Operações Especiais;
- 8) Divisão de Crimes Contra o Patrimônio;
- 9) Divisão de Polícia Administrativa e Fiscalização;

10) Instituto de Identificação

### **TÍTULO III DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES**

#### **CAPÍTULO I DO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR**

##### **SEÇÃO I DO DELEGADO GERAL**

Art.10. O cargo de provimento em comissão de Delegado Geral de Polícia Civil, será exercido por ocupante de cargo de Delegado de Polícia Judiciária de classe mais elevada na carreira.

Art. 11. São atribuições do Delegado Geral:

I - representar a Polícia Civil;

II - exercer a direção geral, o planejamento institucional e a administração superior por meio da supervisão, coordenação, controle e fiscalização das funções da Polícia Civil;

III - exercer a função de presidente do Conselho da Polícia Civil;

IV - adotar políticas de caráter institucional;

V - o planejamento estratégico e institucional da Polícia Civil;

VI - a aprovação de questões normativas e administrativas relativas ao funcionamento das unidades da Polícia Civil;

VII - a proposição de regimento interno das unidades administrativas da Polícia Civil, a ser submetido à aprovação do Conselho da Polícia Civil;

VIII - a manifestação sobre proposta de criação e ou extinção de cargos e de unidades administrativas no âmbito da Polícia Civil; e

IX - desempenhar outras atividades compatíveis com o cargo e função, por determinação superior.

X – designar os ocupantes de funções de confiança de direção, chefia, coordenação e assessoramento das unidades que lhe são subordinadas.

## **SEÇÃO II DO DELEGADO GERAL ADJUNTO**

Art. 12. A Polícia Civil contará, em sua direção superior, com um Delegado Geral Adjunto, designado pelo Delegado Geral, dentre os Delegados de Polícia ocupates de classe mais elevada na carreira.

Art. 13. Ao Delegado Geral Adjunto compete:

I - responder pelo Delegado Geral em suas ausências, e substituí-lo em seus afastamentos e impedimentos; e

II - as atribuições funcionais que lhe forem delegadas pelo Delegado Geral, a serem disciplinadas em regulamento.

## **SEÇÃO III DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL**

Art. 14. O Conselho da Polícia Civil, nos termos do artigo 47, § 2º da Constituição do Estado, é órgão consultivo, normativo e deliberativo, para fins de controle do ingresso, promoção, progressão, hierarquia, disciplina e honrarias das carreiras policiais civis, a ser presidido pelo Delegado Geral, cabendo-lhe, ainda:

I - o julgamento, como instância originária, dos procedimentos disciplinares instaurados contra servidores policiais civis;

II - a declaração da estabilidade dos servidores policiais civis, prevista no Art. 146 §1º desta Lei;

III - a análise e o pronunciamento, a fins consultivos, no âmbito de sua competência, sobre questões que lhe forem submetidas pelo Delegado Geral;

IV - a aprovação de seu regimento interno e de instruções no âmbito de sua competência; e

V - a aprovação de regimentos internos das Unidades Policiais;

§1º. O quorum necessário para a aprovação das decisões do Conselho de Polícia Civil será definido em seu Regimento Interno.

§2º. As deliberações do Conselho da Polícia Civil serão divulgadas na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Art. 15. O Conselho da Polícia Civil tem como integrantes:

I - o Delegado Geral, na qualidade de Presidente do Conselho;

II - o Delegado Geral Adjunto, na qualidade de Vice-Presidente;

III - o Corregedor Geral da Polícia Civil;

IV - um Delegado de Polícia Judiciária ocupante da classe mais elevada na carreira, representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

V - um Delegado de Polícia de Polícia Judiciária ocupante da classe mais elevada na carreira, escolhido e nomeado pelo Governador de Estado;

VI – um representante da Procuradoria Geral do Estado, escolhido e nomeado pelo Governador de Estado;

VII - os Delegados de Polícia de Polícia Judiciária de classe mais elevada na carreira, titulares das Unidades de Divisão de Gestão de Pessoas, Divisão Policial do Interior, da Divisão Policial da Grande Curitiba.

VIII - 02 (dois) Policiais Civis de classe mais elevada na carreira, agentes da Autoridade Policial, constantes no artigo 43 desta Lei.

§ 1º. Os representantes a que se referem os incisos I, II, III, e VII são membros natos integrantes do Conselho da Polícia Civil.

§ 2º. O representante, a que se refere o inciso IV, será indicado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 3º. Os membros a que se refere o inciso VIII serão eleitos entre os Policiais Civis, através de pleito organizado pelas entidades representativas de classe, exercerão função por um período de 2 (dois) anos com uma recondução e serão apresentados por meio de listas tríplices ao Delegado Geral, que indicará os nomes dos que comporão o Conselho da Polícia Civil.

§ 4º. Caberá ao Presidente do Conselho da Polícia Civil o voto de decisão, nos casos de empate na votação.

§ 5º. O Conselho da Polícia Civil contará com um Secretário Executivo e um Assessor Jurídico.

§ 6º. É requisito essencial para compor o Conselho da Polícia Civil ter formação jurídica.

§ 7º. Os membros do inciso VIII participarão exclusivamente de deliberações administrativas, excluindo-se a Investigação Preliminar, Sindicância e Processo Administrativo e outras de natureza disciplinar.



## **SEÇÃO IV**

### **DA CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL**

Art. 16. À Corregedoria Geral da Polícia Civil compete o exercício das atividades de controle interno, tendo por finalidade a prática dos atos de correição e inspeção, a orientação, a avaliação e o controle de qualidade dos serviços policiais civis, para a correta execução das etapas do ciclo completo da investigação policial, com atuação preventiva e repressiva em razão das infrações disciplinares e penais praticadas por seus servidores, cabendo-lhe, ainda:

I - orientar e coordenar as atividades das autoridades disciplinares com a centralização de cadastro e controle dos procedimentos administrativos disciplinares e criminais que envolvam policiais civis, fiscalizando o cumprimento de prazos e a qualidade dos trabalhos desenvolvidos;

II - normatizar a interpretação e o cumprimento da legislação para assegurar a uniformidade de procedimentos, emitindo pareceres, elaborando instruções normativas e expedindo provimentos necessários e convenientes ao funcionamento dos serviços cuja fiscalização lhe compete;

III – dirimir os conflitos de atribuições entre unidades policiais subordinadas a diferentes divisões policiais;

IV - manter relações com o Poder Judiciário, o Ministério Público e outras organizações policiais congêneres, com o objetivo de dinamizar e harmonizar procedimentos;

V - remeter aos Órgãos de Direção Superior da Polícia Civil informações pertinentes ao desempenho de suas atividades;

VI – avocar, por decisão fundamentada, em conformidade com exposição fática, procedimentos administrativos, quando conveniente aos interesses da Administração da Justiça;

VII – receber queixas ou representações sobre faltas atribuídas a servidores policiais civis e proceder a suas apurações;

VIII – realizar os serviços de correição geral ou parcial, em caráter ordinário e extraordinário, nos procedimentos penais e administrativos, de competência da Polícia Civil;

IX – zelar pela independência funcional dos Delegados de Polícia Judiciária;

X - determinar a instauração de investigações preliminares e sindicâncias, com a designação de autoridade corregedora ou, excepcionalmente, de autoridade policial para presidir os feitos;

XI - designar, sempre que necessário e em caráter especial, autoridades policiais para a instauração de inquéritos policiais visando à apuração de infrações penais imputadas a servidores policiais civis;

XII - realizar a investigação social dos candidatos ao ingresso nas carreiras da Polícia Civil;

XIII - examinar e emitir parecer nos inquéritos policiais elaborados por Delegados de Polícia Judiciária em estágio probatório, remetendo-os à Comissão encarregada da avaliação final;

XIV - convocar servidores dos quadros da Polícia Civil, para os fins necessários ao cumprimento de suas competências;

XV – realizar avaliação psicológica, psiquiátrica e social do policial civil a que for atribuídos desvio de conduta e efetuar o encaminhamento, se necessário, para o acompanhamento respectivo; e,

XVI - elaborar e alterar seu Regimento Interno, sempre que necessário, mediante aprovação do Conselho da Polícia Civil.

§ 1º. A Corregedoria Geral da Polícia Civil será dirigida por Delegado de Polícia Judiciária em exercício na classe mais elevada da carreira.

§ 2º. O Corregedor Adjunto da Polícia Civil, o Corregedor de Assuntos Internos e o Corregedor Disciplinar, serão indicados pelo Corregedor Geral dentre os Delegados de Polícia Judiciária em exercício na classe mais elevada da carreira.

§ 3º - Os Corregedores Auxiliares, os Corregedores de Área, o Corregedor de Informações e Corregedores de Operações, serão indicados pelo Corregedor Geral dentre os Delegados de Polícia Judiciária estáveis.

§ 4º - Os servidores da Corregedoria Geral da Polícia Civil somente poderão ser removidos para outra unidade de lotação por motivo de interesse público, mediante proposta fundamentada do Corregedor Geral ou por permuta com servidor da mesma carreira e aquiescência do Corregedor Geral.

§ 5º - Não poderá ser designado para a Corregedoria Geral da Polícia Civil e nem lá permanecer, servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo disciplinar ou judicial decorrente do exercício do cargo.

## **CAPÍTULO II DO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO**

### **SEÇÃO I DO GABINETE**

Art. 17. Ao Gabinete compete, por meio de seu Delegado titular, a organização de todas as atividades e serviços atribuídos ao Delegado Geral e ao Delegado Geral Adjunto, além de outras funções a serem disciplinadas em regulamento.

### **SEÇÃO II SECRETARIA EXECUTIVA**

Art. 18. A Secretaria Executiva dirigida por Delegados de Polícia Judiciária, cabe a execução, distribuição, coordenação do protocolado e das atividades processuais e administrativas atribuídas ao Delegado Geral e ao Delegado Geral Adjunto, além de outras disciplinadas em regulamento.

### **SEÇÃO III DA ASSESSORIA TÉCNICA**

art. 19. A Assessoria Técnica em suas diversas áreas, far-se-ão na forma a ser definida em regulamento, para apoio ao Delegado Geral e Delegado Geral Adjunto.

### **SEÇÃO IV AGÊNCIA DE INTELIGÊNCIA**

Art. 20. À Agência de Inteligência, dirigida por Delegados de Polícia Judiciária compete o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de inteligência e segurança pública no âmbito da Polícia Civil, bem como o planejamento e a execução das ações de natureza ostensiva e sigilosa, dirigidas a fim de identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais à segurança pública, produzindo conhecimentos que subsidiem as ações da Polícia Civil para prevenir, coibir, neutralizar e reprimir ilícitos penais e atos antissociais, além de ser responsável, entre outras em regulamento.

## **CAPÍTULO III DO NÍVEL INSTRUMENTAL**

### **SEÇÃO I DA DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA**

Art. 21. A Divisão de Infraestrutura – DIE, dirigida por Delegados de Polícia Judiciária é a estrutura responsável pela manutenção física das unidades policiais além de ser responsável pela engenharia, arquitetura e logística de interesse da Polícia Civil e sua devida coordenação e execução, além da responsabilidade sobre todos os meios de transportes do Departamento, e das atividades de administração auxiliar do Departamento.

## **SEÇÃO II DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS**

Art. 22. A Divisão de Gestão de Pessoas – DGP, dirigida por Delegados de Polícia Judiciária é unidade responsável pela gestão estratégica de Recursos Humanos do Departamento da Polícia Civil, planejamento de pessoal, recrutamento e seleção, administração de cargos e salários, planejamento de carreira, gestão de desempenho, clima organizacional, saúde, segurança corporativa, levantamento da necessidade de treinamento e de desenvolvimento, nos termos da legislação vigente.

## **SEÇÃO III DA ESCOLA SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL**

Art. 23. A Escola Superior da Polícia Civil - ESPC, dirigidos por Delegado de Polícia Judiciária preferencialmente da classe mais elevada com notório conhecimento acadêmico e educacional, é unidade responsável, pela formação, capacitação, aperfeiçoamento, especialização, pesquisa, qualificação, pós graduação, extensão dos recursos humanos e coordenação pedagógica de cursos ofertados no âmbito da Polícia Civil, buscando adequar sempre seus cursos em consonância com as melhores práticas de ensino do sistema nacional de segurança pública.

Parágrafo único – As diretrizes acadêmicas e educacionais da ESPC, bem como a sua gestão estratégica, serão de atribuição do Conselho Acadêmico, composto pelos seguintes membros:

I- Diretor da Escola;

II- Vice Diretor da Escola;

III – Dois policiais civis, integrantes do artigo 43, com notório saber educacional escolhido pelo Diretor da Escola;

IV - um membro designado pela Secretaria de Educação.

## **SEÇÃO IV DA DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

Art. 24. À Divisão de Tecnologia da Informática e Telecomunicação – DTIC, dirigidos por Delegados de Polícia Judiciária compete o planejamento integrado, a coordenação e o controle operacional dos recursos e sistemas informatizados e de telecomunicações da Polícia Civil, bem como o desenvolvimento, em conjunto com órgãos e entidades competentes, de projetos, programas e sistemas de interesse da Polícia Civil.

## **SEÇÃO V**

### **DA DIVISÃO DE GESTÃO ESTRATÉGICA**

Art. 25. A Divisão de Gestão Estratégica – DGE, dirigidos por Delegados de Polícia Judiciária compete o planejamento integrado, coordenação e controle operacional de todos os meios de planejamento, projetos, estatística e análise criminal do Departamento da Polícia Civil, sendo também a unidade encarregada da gestão financeira da Polícia Civil em todos os níveis e aspectos, além de unidade capaz de elaborar estudos aplicados inerentes a atividade policial solicitados pelo Delegado Geral, sendo ainda a divisão responsável pela gestão de custos e controle de resultados.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO NÍVEL DE EXECUÇÃO:**

## **SEÇÃO I**

### **DIVISÃO POLICIAL DA GRANDE CURITIBA**

Art. 26. A Divisão Policial da Grande Curitiba - DPGC, dirigidos por Delegados de Polícia Judiciária tem por finalidade a supervisão e o controle das atividades afetas às unidades policiais que lhe são subordinadas, na Capital e em sua Região Metropolitana, no que se refere à investigação, prevenção, repressão e processamento das infrações penais de caráter geral, bem como as disciplinadas nas leis especiais e os delitos que, por definição legal,

requeiram atendimento prioritário nas suas respectivas áreas circunscricionais e ainda, o desenvolvimento de ações direcionadas à aproximação das unidades policiais das circunscrições correspondentes com a comunidade e com as autoridades em geral além do desempenho de outras atividades que lhe forem atribuídas em regulamento.

## **SEÇÃO II**

### **DA DIVISÃO POLICIAL DO INTERIOR**

Art. 27. A Divisão Policial do Interior - DPI, dirigida por Delegados de Polícia Judiciária, tem por finalidade a coordenação, planejamento estratégico, administração, organização no que se refere à investigação, prevenção, repressão e processamento das infrações penais em suas unidades policiais subordinadas no interior do Estado, buscando ainda a sinergia com a comunidade e com as Autoridades em geral, além da coordenação das atividades-meio, em consonância com as diretrizes emanadas pelas unidades de nível instrumental.

## **SEÇÃO III**

### **DA DIVISÃO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA**

Art. 28. A Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP, dirigida por Delegados de Polícia Judiciária, tem por finalidade desenvolver o planejamento estratégico, organizando, orientando, coordenando, comandando e controlando as atividades do conjunto de unidades policiais a ela subordinadas, objetivando a prevenção, investigação e repressão às infrações penais concernentes ao direito à vida e dignidade da pessoa humana a serem especificadas em regulamento.

## **SEÇÃO IV**

### **DA DIVISÃO ESTADUAL DE NARCÓTICOS**

Art. 29. A Divisão Estadual de Narcóticos – DENARC, dirigida por Delegados de Polícia Judiciária, tem por finalidade, na circunscrição estadual, o exercício do comando estratégico e tático setorial do conjunto de unidades policiais a ela subordinadas, cabendo-lhe, ainda, as atividades de prevenção, repressão às infrações previstas nas leis e regulamentos sobre entorpecentes, bem como a coordenação e a execução das atividades de gestão, alimentação e difusão do banco de dados a servir de base de informação, além da coordenação das campanhas de prevenção ao uso de drogas no âmbito da Polícia Civil e outras definidas por regulamento.

## **SEÇÃO V**

### **DA DIVISÃO ESTADUAL DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL**

Art. 30. A Divisão Estadual de Investigação Criminal – DEIC, dirigida por Delegados de Polícia Judiciária, tem por finalidade, na circunscrição estadual, o exercício do comando estratégico do conjunto de unidades policiais a ela subordinadas, cabendo-lhe as atividades

de apoio na apuração em crime que, pela sua natureza, complexidade, instrumentos e meios utilizados, perfil do criminoso e modo de operação, exigirem atuação prolongada e diferenciada na investigação, bem como a coordenação e a execução das atividades de gestão e difusão do banco de dados sobre organizações criminosas. Também a investigação dos crimes econômicos, contra administração pública, os crimes virtuais, além do gerenciamento dos sistemas do registro de presos, vigilâncias, capturas e gerenciamento e cumprimento de mandados de prisão.

## **SEÇÃO VI DA DIVISÃO DE POLÍCIA ESPECIALIZADA**

Art. 31. A Divisão de Polícia Especializada – DPE, dirigida por Delegados de Polícia Judiciária, cabe a organização, coordenação, supervisão e controle das atividades afetas às unidades que lhe são subordinadas no que se refere aos crimes contra a criança e o adolescente, atos infracionais praticados por adolescentes, crimes contra o meio ambiente, contra o consumidor, contra a mulher, crimes de trânsito, controle de armas e munições, além das atividades administrativas e de apoio inerentes e outras atividades correlatas.

## **SEÇÃO VII DA DIVISÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS**

Art. 32. A Divisão de Operações Especiais - DOE, com atuação na circunscrição estadual é composta pelo Centro de Operações Policiais Especiais – COPE e pelo Tático Integrado de Grupos de Repressão Especiais – TIGRE e Subdivisão Aerotática, tendo por finalidade o planejamento operacional e a coordenação de atividades conjuntas com as demais Unidades Policiais do Estado do Paraná e o apoio as demais divisões quando solicitada, na elucidação de delitos, que por sua natureza e complexidade necessitem da sua cooperação tática operacional.

Parágrafo único: A Divisão de Operações Especiais será coordenada preferencialmente por Delegados de Polícia Judiciária de notório conhecimento operacional.

## **SEÇÃO VIII DA DIVISÃO DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

Art. 33. A Divisão de Crimes contra o Patrimônio – DCCP, dirigidos por Delegados de Polícia Judiciária, é a unidade encarregada da orientação, coordenação, execução, atividades administrativas, supervisão e o controle afetas aos crimes de furtos e roubos,

furtos e roubos de veículos, dos crimes de estelionato e também dos desvios, furtos e roubos de cargas.

## **SEÇÃO IX DA DIVISÃO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E FISCALIZAÇÃO**

Art. 34. A Divisão de Polícia Administrativa e Fiscalização - DPAF, dirigidos por Delegados de Polícia Judiciária é a unidade encarregada da orientação, coordenação, execução, supervisão, de polícia administrativa e no que concerne a fiscalização das áreas e estabelecimentos sujeitos ao controle do poder de polícia em todo Estado do Paraná.

## **SEÇÃO X INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO**

Art. 35. Ao Instituto de Identificação – IIPR, dirigido por Delegados de Polícia Judiciária, cabe expedição de documentos de identidade e de antecedentes criminais; a centralização dos prontuários civis e criminais e as individuais datiloscópicas das pessoas identificadas; a realização de perícias e emissão de laudos e informações técnicas com base em confrontos papiloscópicos; a realização de estudos e pesquisas visando estimular o aperfeiçoamento contínuo no que se refere à identificação humana, exclusivamente na área de papiloscopia; as atividades administrativas e de apoio inerente; outras atividades correlatas.

## **TÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL**

### **CAPÍTULO I DA CARREIRA E DO PROVIMENTO**

Art. 36. São carreiras da Polícia Civil:

- I - Delegado de Polícia Judiciária;
- II - Oficial de Polícia Judiciária;
- III – Perito Papiloscopista de Polícia Judiciária;
- IV - Comissário de Polícia (em extinção).

Parágrafo único. As atribuições das carreiras referidas nesse artigo são as constantes do Anexo IV.



Art. 37. Ao cargo de Delegado de Polícia Judiciária, incumbe, com autonomia e independência funcional a titularidade do inquérito policial e demais atribuições investigativas necessárias à elucidação dos ilícitos penais, coordenando toda atuação burocrática e operacional para o deslinde dos fatos investigados, além de outras definidas em regulamento e em seu perfil profissiográfico.

Paragrafo único. O cargo de Delegado de Polícia Judiciária, carreira jurídica, é privativo de bacharel em Direito, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 38. Ao Oficial de Polícia Judiciária incumbe a execução das medidas de segurança orgânica e das atividades de polícia administrativa, a produção de conhecimentos e informações relevantes à investigação criminal, bem como a execução das operações policiais, além de exercer atividades de formalização dos procedimentos relacionados com as investigações criminais, e operações policiais, e as execução de serviços cartorários e outras definidas em regulamento e em seu perfil profissiográfico.

Paragrafo único. O cargo de Oficial de Polícia Judiciária, cargo técnico-jurídico, é privativo de nível superior, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 39. Ao cargo de Perito Papiloscopista de Polícia Judiciária incumbe exercer atividades no âmbito da identificação humana, relacionadas com as investigações criminais e operações policiais, especificamente na área da papiloscopia, necropapiloscopia e a elaboração de análises papiloscópicas com a emissão laudos correspondentes, além de outras definidas em regulamento.

Paragrafo único. O cargo de Perito Papiloscopista de Polícia Judiciária, cargo técnico-científico, é privativo de nível superior, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 40. As exigências de ingresso e a descrição das atribuições dos cargos e funções constarão do perfil profissiográfico a ser definido por ato conjunto das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência e da Segurança Pública.

§ 1º. Perfil profissiográfico é o documento formal de descrição de cargo e função, indicando tarefas genéricas, específicas e especializadas, exigências físicas, psicológicas, profissionais e outras determinantes para o seu exercício, sendo utilizado tanto para o estágio probatório quanto para a manutenção no cargo.

§ 2º. O perfil profissiográfico será observado na realização de concurso público, na avaliação periódica de desempenho, no dimensionamento de pessoal, na formação e aperfeiçoamento profissional e para os institutos de desenvolvimento na carreira.

Art. 41. O Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com o quantitativo dos cargos por classes é o fixado no Anexo V desta Lei.

Art. 42. São Autoridades Policiais os Delegados de Polícia Judiciária.

Art. 43. São Agentes Policiais:

I - Oficial de Polícia Judiciária;

II – Perito Papiloscopista de Polícia Judiciária;

III- Comissário de Polícia (em extinção).

Parágrafo único. A ampliação do quantitativo do quadro de pessoal da Polícia Civil poderá ser feita através de lei ordinária.

## **CAPÍTULO II DO CONCURSO**

Art. 44. Os cargos das carreiras policiais civis serão providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, que abrangerá:

I - prova de conhecimento;

II - exames de aptidão física e avaliação psicológica;

III - exames de investigação social;

IV - frequência e aproveitamento em curso de formação específico da Escola Superior de Polícia Civil.

§ 1º. O concurso obedecerá o regulamento emanado do Conselho da Polícia Civil, e será executado através da Divisão de Gestão de Pessoas.

§ 2º. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de cargos vagos da classe inicial da carreira respectiva exceder a 10 % (dez) e, facultativamente, por proposição do Conselho da Polícia Civil e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. O Conselho da Polícia Civil indicará o presidente e os membros da comissão do concurso, ouvida a Divisão de Gestão de Pessoas e a Escola Superior de Polícia Civil.

§ 4º. Do edital do concurso constarão:

I - tipo e conteúdo das provas e categorias dos títulos;

II - a forma de julgamento e valoração das provas e dos exames de aptidão física e avaliação psicológica;

III - o regulamento do Curso de Formação Técnico-Profissional respectivo;

IV - os critérios de aprovação de todas as fases ou etapas e de classificação para fins de nomeação;

V - as condições para provimento no cargo.

§ 5º. A prova de títulos terá caráter classificatório.

Art. 45. Após, conhecidos os resultados das provas de que trata o caput do artigo anterior, os candidatos aprovados serão convocados em quantitativo estabelecido por etapa, nos termos previstos no edital do concurso, e submetidos aos seguintes exames, todos de caráter eliminatório:

I - aptidão física;

II - avaliação psicológica, conforme critérios definidos em perfil profissiográfico específico;

III - investigação social.

§ 1º. Somente será admitido ao exame de aptidão física o candidato que apresentar atestado médico atualizado de que reúne condições físicas e de saúde para se submeter aos testes físicos previsto no edital.

§ 2º. A investigação social, realizada pela Corregedoria Geral da Polícia Civil, na forma regulamentar, terá início, conforme previsto no edital, estendendo-se até a data da homologação do resultado final, podendo o candidato ser eliminado a qualquer tempo, se demonstrada a sua inidoneidade moral.

Art. 46. Os candidatos considerados aptos nos exames de aptidão física e avaliação psicológica serão convocados para o curso de formação técnico-profissional, consistente na quarta fase do concurso.

§ 1º. Para a matrícula no curso de formação, dada a sua natureza e complexidade específica, será exigida a mesma escolaridade prevista para a posse no cargo correspondente, bem como apresentação de currículo, na forma regulamentar.

§ 2º. A matrícula será feita por ato do Presidente do Conselho da Polícia Civil.

§ 3º. Aos candidatos a que se refere este artigo, será concedida uma bolsa auxílio, em caráter transitório, durante o curso de formação técnico-profissional, na forma regulamentada por ato do Delegado Geral da Polícia Civil.

§ 4º. A bolsa auxílio será fixada em valor equivalente a 70% (setenta por cento) correspondente do subsídio ao cargo e classe inicial da carreira para qual se prestou o concurso.

§ 5º. Sendo servidor público estadual do Paraná, o matriculado ficará afastado do seu cargo, função ou atividade, até o término do curso, sem prejuízo da remuneração, a qual, se inferior, será complementada até o valor total da bolsa auxílio.

Art. 47. Será excluído do curso e eliminado do concurso público o candidato que:

- I - for reprovado em qualquer das disciplinas do curso de formação;
- II - transgredir norma disciplinar estabelecida para o curso específico;
- III - não atingir o mínimo da frequência estabelecida.

§ 1º. O candidato excluído na forma deste artigo terá cancelada a bolsa auxílio a que alude o § 3º do artigo anterior.

§ 2º. Tratando-se de servidor público estadual, retornará o candidato eliminado ao exercício do cargo que ocupa, sem prejuízo de outras cominações.

Art. 48. A pontuação obtida pelos candidatos no curso de formação será adicionada à pontuação obtida na prova de conhecimentos, para fins de classificação final.

Art. 49. A classificação final, depois de aprovada pelo Conselho da Polícia Civil, será remetida ao Secretário de Estado da Segurança Pública, para fins de homologação.

Art. 50. A nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação final no concurso.

Parágrafo único. Ressalvados os critérios de necessidade e disponibilidade de vagas e ouvida a Divisão de Gestão de Pessoas, a primeira designação do servidor deverá levar em consideração a sua classificação final e seu perfil profissional.

Art. 51. Os 10 (dez) primeiros qualificados, em cada carreira, no curso de formação técnico-profissional, quarta fase do concurso, poderão escolher sua lotação conforme lista elaborada pela Divisão de Gestão de Pessoas, ressalvada a norma do art. 50.

Parágrafo único. Ficarão excluídas das possibilidades de escolha as unidades pertencentes à Divisão de Operações Especiais.

Art. 52. Caso o servidor venha a solicitar exoneração ou aposentadoria antes dos 3 (três) anos completados da posse, deverá ressarcir o Estado com os gastos de sua formação profissional.

§ 1º. O candidato incluso no *caput*, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito com o Estado.

§ 2º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em Dívida Ativa do Estado.

### **CAPÍTULO III DO PROVIMENTO**

Art. 53. Os cargos de carreira previstos no artigo 36 desta Lei são providos por:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – reintegração;
- IV - reversão.

Art. 54. Pode ser provido em cargo efetivo previsto nesta Lei somente quem satisfizer, até a data da posse, além de outros requisitos legais, os seguintes:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado,
- II - haver cumprido as obrigações e encargos militares previstos em lei;
- III - estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- IV - ter idoneidade moral;
- V - gozar de condição de saúde adequada ao exercício da função policial, comprovada em inspeção médica;
- VI - preencher as condições especiais previstas para o cargo, conforme o respectivo perfil profissiográfico.

Parágrafo único. A inspeção médica a que se refere o inciso V deste artigo será realizada pelo Órgão de Perícia Oficial do Estado ou por esta homologada quando realizada por terceiros.

Art. 55. Sob pena de responsabilidade da autoridade que der posse, o ato de provimento deverá conter a indicação da existência da vaga, com os elementos capazes de identificá-la.

Parágrafo único. Se, dentro do prazo de 3 (três) anos, for constatado o descumprimento de qualquer requisito legal para a posse, serão anulados a posse e o decreto de nomeação.

## **CAPÍTULO IV DA POSSE**

Art. 56. Posse é o ato que completa a investidura, que dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Art. 57. A posse será solene, cujo termo será assinado pelo nomeado, perante a Divisão de Gestão de Pessoas, após prestado o seguinte compromisso policial:

“PROMETO OBSERVAR E FAZER RIGOROSA OBEDIÊNCIA À CONSTITUIÇÃO, ÀS LEIS E REGULAMENTOS DO PAÍS, DESEMPENHAR MINHAS FUNÇÕES COM LEALDADE E EXAÇÃO, COM DESPRENDIMENTO E CORREÇÃO, COM DIGNIDADE E HONESTIDADE E CONSIDERAR COMO INERENTE À MINHA PESSOA A REPUTAÇÃO E A HONORABILIDADE DO ORGANISMO POLICIAL QUE PASSO AGORA A SERVIR.”

§ 1º. No ato da posse será apresentada declaração, pelo servidor policial civil empossado, dos bens e valores que constituem o seu patrimônio individual ou conjugal.

§ 2º. O servidor policial civil após o ato da posse tomará ciência da portaria da primeira designação com vistas ao exercício no cargo.

Art. 58. Ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo, sem declarar que não exerce outro cargo, emprego ou função pública da União, dos Estados, dos Municípios, de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação deste artigo os proventos de aposentadoria decorrentes do exercício de outro cargo.

Art. 59. A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias da publicação oficial do ato de provimento.

Parágrafo único: Se a posse não se der dentro do prazo, será a nomeação tornada sem efeito.

Art. 60. A posse no cargo policial dependerá de prévia inspeção médica oficial, nos termos do inciso V do artigo 54 desta Lei.

## **CAPÍTULO V**

## **DO EXERCÍCIO**

Art. 61. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 62. O servidor empossado deverá entrar em exercício, imediatamente, a contar da data da posse.

Parágrafo único. Caberá à Divisão de Gestão de Pessoas, o fornecimento da insígnia e da identidade funcional e da Divisão de Polícia Administrativa e Fiscalização através da Delegacia de Armas e Munições - DEAM, a arma, munição e colete balístico na forma regulamentar.

Art. 63. Após designado, o servidor policial civil deverá entrar em exercício na Unidade de lotação, nos seguintes prazos:

I - de 3 (três) dias para unidades da Capital;

II - de 8 (oito) dias para as demais unidades do Estado.

Parágrafo único. Os prazos referidos neste artigo, contarão a partir da data da ciência do ato de designação.

Art. 64. O exercício do cargo ou da função terá início nos seguintes prazos:

I - de 3 (três) dias, no caso de remoção de uma para outra unidade situadas no mesmo município;

II - de 8 (oito) dias, no caso de remoção de uma para outra unidade situadas em municípios distintos;

III - nos casos de reintegração e reversão, o prazo será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do respectivo ato.

Art. 65. A promoção não interrompe o exercício.

Art. 66. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe da unidade ou serviço em que estiver lotado o servidor, à unidade competente.

Art. 67. Compete ao chefe da unidade para a qual for designado o servidor dar-lhe exercício, na forma regulamentar.

## **CAPÍTULO VI**

## DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 68. Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação ou não de servidor policial no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único: Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral: adequação da moral do avaliado à função que exerce, entendendo-se como moral, o conjunto de regras de conduta consideradas como válidas, quer de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, quer para grupo ou pessoa determinada;

II - assiduidade: comparecimento com regularidade e pontualidade ao lugar onde tem de desempenhar suas atribuições;

III - disciplina: observância dos preceitos e normas que regulam a organização policial civil;

IV - eficiência: virtude de produzir o efeito desejado no desempenho das funções;

V - produtividade: volume de produção do avaliado levando-se em consideração metas estabelecidas, nas quais devem ser observados fatores circunstanciais, como tempo, qualidade, natureza da atividade desenvolvida e outras variáveis constantes no regulamento e regimento interno;

VI - dedicação a atividade policial: o sacrifício, abnegação, devotamento e afeição do avaliado à sua atividade.

Art. 69. O servidor policial civil em estágio probatório terá sua conduta avaliada pela chefia da sua unidade de lotação, observando-se os requisitos estabelecidos no artigo anterior, através de boletins semestrais de avaliação, na forma definida em regulamento próprio.

§ 1º. Os boletins semestrais de avaliação serão encaminhados pela chefia imediata do servidor à Comissão de Avaliação de Desempenho em Estágio Probatório, da Divisão de Gestão de Pessoas, para o devido processo de avaliação.

§ 2º. A chefia imediata deverá obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar à Corregedoria Geral da Polícia Civil toda ocorrência que constitua em inobservância dos deveres funcionais que caracterize a prática de transgressão disciplinar ou as circunstâncias descritas nos incisos I a IX do artigo 216 desta Lei, envolvendo servidor policial civil em estágio probatório.

§ 3º. A qualquer tempo, por avaliação ordinária ou incidental, verificada circunstância suscetível de interrupção do estágio, será convocado o servidor para se manifestar, após o que relatório detalhado e opinativo será submetido ao Conselho da



Polícia Civil, que decidirá pelo prosseguimento do estágio ou pela sua suspensão, caso em que proporá a exoneração.

Art. 70. O servidor policial civil em estágio probatório não terá a sua estabilidade no cargo declarada enquanto responder a procedimento administrativo disciplinar.

Art. 71. O estágio probatório será suspenso quando o servidor policial civil, por qualquer motivo, se afastar do exercício durante o período de prova, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 72. A qualquer tempo durante o estágio probatório será exonerado *ex-officio* o servidor que tiver avaliação insuficiente em qualquer dos requisitos do parágrafo único do artigo 68 desta Lei, bem como, quando tiver atestada a sua incapacidade ou deficiência física ou mental para o cargo ou função, doença psiquiátrica ou outra restrição física, mental ou psicológica, por laudo do órgão pericial do Estado, ressalvados os casos decorrentes de acidente de trabalho.

Art. 73. No decorrer do estágio probatório é vedada a concessão de:

I - licença para trato de interesses particulares;

II - afastamento para exercício de mandato sindical ou associativo.

## **CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO**

Art. 74. Remoção é a transferência do servidor policial civil de uma para outra unidade policial.

Art. 75. A remoção somente ocorrerá:

I - a pedido do servidor ou por permuta, observada a conveniência da administração;

II - de ofício, no interesse da administração, observado o artigo 38 da Constituição Estadual.

§ 1º. Na mesma base territorial a remoção dar-se-á por ato do Delegado Chefe da respectiva Divisão, com a imediata e fundamentada comunicação obrigatória a Divisão de Gestão de Pessoas, sob pena de nulidade do ato de remoção, na forma regulamentar.

§ 2º. Na mesma base territorial no interior a remoção dar-se-á por ato do Delegado Chefe da Subdivisão, com a imediata e fundamentada comunicação obrigatória a Divisão de Gestão de Pessoas e a Divisão de Polícia do Interior, sob pena de nulidade do ato de remoção, na forma regulamentar.

§ 3º. A remoção no âmbito da Corregedoria Geral de Polícia Civil, dar-se-á por ato do Corregedor Geral.

§ 4º. A remoção no âmbito do Instituto de Identificação, dar-se-á por ato de seu Diretor.

§ 5º. Nas demais situações a remoção dar-se-á por ato do Delegado Geral.

§ 6º. A remoção será precedida de manifestação da Divisão de Gestão de Pessoas e efetivada por ato fundamentado da autoridade competente, conforme norma regulamentar.

§ 7º - O servidor poderá ingressar com pedido de recurso fundamentado, com efeito suspensivo, perante o Conselho da Polícia Civil, contra decisão da Autoridade que expediu o ato relativo à remoção *ex-offício*, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da ciência do respectivo ato.

## **CAPÍTULO VIII DA PROMOÇÃO**

Art. 76. - Promoção é a passagem do policial civil estável de uma classe para a classe imediatamente superior da respectiva carreira a que pertença, pelos critérios de merecimento e de antiguidade, alternadamente.

Parágrafo único - A promoção dependerá da existência de vaga disponível.

Art. 77. - A promoção por merecimento respeitará a classificação estabelecida em lista própria, específica para cada carreira policial, elaborada por Comissão de Promoção designada pelo Conselho da Polícia Civil, composta por um integrante de cada carreira e presidida por Delegado de Polícia de classe mais elevada.

Art. 78. - A ordem classificatória do merecimento será determinada pelo pontuação atribuída objetivamente aos títulos dos candidatos.

Parágrafo único – Em havendo empate na pontuação classificatória, a precedência será determinada sucessivamente pelo maior tempo de efetivo exercício na classe e na respectiva carreira policial civil.

Art. 79. - Serão considerados como títulos, para fins de pontuação:

I – doutorado, conforme a legislação que rege a matéria, realizado por instituição de ensino legalmente reconhecida, considerado como de interesse para o exercício da função policial civil – 3,0 (três) pontos;

II - mestrado conforme a legislação que rege a matéria, realizado por instituição de ensino legalmente reconhecida, considerado como de interesse para o exercício da função policial civil – 2,0 (três) pontos;

III - especialização conforme a legislação que rege a matéria, realizado por instituição de ensino legalmente reconhecida, de interesse para o exercício da função policial civil – 1,0 (um) ponto;

IV – curso de graduação, excetuando-se a informada para ingresso na carreira – 1,0 (um) ponto;

V – atividade docente junto à Escola Superior de Polícia Civil, mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas – 1,0 (um) ponto;

VI -cursos de interesse para o exercício da função policial civil, com aproveitamento e duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas – 1,0 (um) ponto;

VII -cursos de interesse para o exercício da função policial civil, com aproveitamento e duração igual ou superior a 40 (quarenta) horas – 0,25 (vinte e cinco centésimos) ponto;

VIII – cursos, palestras e seminários de interesse para o exercício da função policial civil, com duração mínima de 8 (oito) horas – 0,1 (um décimo) de ponto.

IX – condecorações:

a) Medalha de Mérito Policial: 3,0 (três) pontos;

b) Medalha de Serviço Policial:

1.Ouro = 3,0 (três) pontos

2. Prata = 2,0 (dois) pontos

3. Bronze = 1,0 (um) ponto

X- Publicação de pesquisas, artigos, estudos, ensaios, teses, dissertações ou livros de natureza técnico policial ou científica, quando julgado de interesse para a instituição policial civil, de 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto a 1,0 (dois) pontos, a juízo do Conselho da Polícia Civil, divididos proporcionalmente pelo número de autores, desde que não sejam os trabalhos monográficos obrigatórios para diplomação dos títulos referentes aos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 1º - O interesse para o exercício na função policial civil será conferido pela Comissão de Promoção, atentando à correlação da área de conhecimento do título apresentado às funções específicas do cargo do servidor.

§ 2º - Os títulos deverão ser apresentados pelo interessado à respectiva Comissão até o último dia útil do mês de dezembro anterior à elaboração de novas listas classificatórias.

§ 3º - Os cursos e atividades ministrados pela Escola Superior de Polícia Civil, terão a sua pontuação para fins de promoção, na forma deste artigo, definida quando da sua aprovação pelo Conselho da Polícia Civil.

§ 4º - Os projetos dos cursos elaborados pela Escola Superior de Polícia Civil que se enquadrem nos incisos I, II e III deste artigo deverão detalhar o número de vagas ofertadas, todas de livre concorrência entre os integrantes da carreira a que se destinem, e estabelecerão os critérios de seleção dos interessados.

§ 5º - Os cursos que constituam requisito básico para ingresso na carreira não serão pontuados.

Art. 80. - A promoção por antiguidade respeitará o tempo de efetivo exercício na classe, estabelecido em lista própria, específica para cada carreira policial, elaborada pela unidade de recursos humanos do Departamento da Polícia Civil.

Parágrafo único – Para fins de desempate, serão considerados, sucessivamente, o tempo na carreira policial, o tempo no serviço policial civil, o tempo no serviço público estadual e a idade.

Art. 81. - As listas classificatórias, por merecimento e antiguidade, serão publicadas até a primeira quinzena do mês de março de cada ano, sujeitas a revisão e reconsideração, e tornadas definitivas no dia 21 de abril, por ato do Presidente do Conselho da Polícia Civil, válidas para o período de um ano.

Parágrafo único - O pedido de revisão ou de reconsideração poderá ser apresentado junto à Comissão de Promoções no prazo de cinco dias contados da data da publicação das listas provisórias e será decidido em igual prazo contado a partir do seu recebimento.

Art. 82. – O preenchimento das vagas atenderá às listas classificatórias de merecimento e antiguidade vigentes à época das suas respectivas aberturas.

Art. 83. - É obrigatório, para fins de promoção, ter frequentado com aproveitamento, na Escola Superior de Polícia Civil:

I- o Curso de Processo Administrativo para a 3ª Classe da carreira de Delegado de Polícia;

II- o Curso de Gerenciamento Policial para a 2ª Classe da carreira de Delegado de Polícia;

III - o Curso Superior de Polícia para a 1ª Classe da carreira de Delegado de Polícia.

IV- o Curso de Aperfeiçoamento Policial para promoção à 1ª classe para as demais carreiras.

Parágrafo único – A Escola Superior de Polícia Civil deverá manter em sua grade os cursos constantes deste artigo com certa periodicidade a fim de não causar prejuízo aos servidores policiais aptos as promoções.

Art. 84. – A abertura da vaga será imediatamente comunicada pela unidade de recursos humanos à Comissão de Promoção do Conselho da Polícia Civil, que fará publicar a data da abertura, o critério de provimento e a indicação dos cinco primeiros classificados desimpedidos para o preenchimento.

§ 1º - No prazo de cinco dias, poderá ser interposto perante a Comissão de Promoção recurso ou impugnação à lista classificatória publicada, devendo a impugnação ser fundamentada nas situações previstas no artigo 87 desta lei e não observadas ou conhecidas.

§ 2º - O recurso será remetido ao Conselho da Polícia e somente será admitido se instruído com documentação que demonstre, inequivocamente, a inexistência de impedimento.

§ 3º - Da impugnação, a Comissão de Promoção abrirá vista ao impugnado para que se manifeste no prazo de três dias, remetendo-a ao Conselho da Polícia Civil.

§ 4º - Os recursos e as impugnações serão julgados pelo Conselho da Polícia Civil, na sessão subsequente ao recebimento do recurso ou da impugnação, e, se acolhidos, implicarão na revisão da lista classificatória publicada e na indicação do servidor melhor classificado.

§ 5º - Vencidos os recursos e impugnações, o Conselho da Polícia Civil remeterá a indicação da promoção ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 85. – A promoção deverá ser efetivada no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da abertura da vaga, com todos os efeitos a partir da sua publicação.

Art. 86. – Os prazos previstos nesta Lei deverão ser rigorosamente observados, sob pena de responsabilidade de quem der causa ao descumprimento.

Art. 87. - Não concorrerão à promoção os policiais civis:

I – que não completarem o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na classe a que pertencem;

II – em licença para o trato de interesses particulares;

III – à disposição de outros órgãos não integrantes da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, ressalvadas as regras do artigo 88, incisos XI e XII;

IV – que estiverem respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

V – que estiverem respondendo a ação penal ou ação civil pública por ato de improbidade administrativa;

VI – durante o período de suspensão condicional do processo criminal;

VII – apenados em sindicância ou processo administrativo disciplinar ou processo criminal, enquanto durar o cumprimento da pena ou o período de sua suspensão condicional;

VIII – afastados para o exercício de mandato eletivo.

IX – por um período de 90 (noventa) dias após o cumprimento das penas a que se refere o inciso VII.

Art. 88. - Para efeitos desta Lei, consideram-se como tempo de efetivo exercício os períodos de afastamento por:

I – férias;

II – casamento, até 08 (oito) dias;

III – luto por falecimento do cônjuge ou convivente, filho, pai, mãe, irmão, até 08 (oito) dias;

IV – trânsito por remoção;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença especial;

VII – licença para tratamento de saúde;

VIII – licença à servidora gestante;

IX – licença paternidade;

X – liberação para o exercício de cargo de dirigente sindical;

XI - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação de Chefe do Poder Executivo, ou por força de acordo ou convênio, desde que seja para atividade policial;

XII - exercício de cargo ou função do governo ou administração, por designação do Presidente da República, ou por força de acordo ou convênio, desde que seja para atividade policial;

Art. 89. O disposto nesta Lei aplica-se a todas as vagas ainda não preenchidas nas classes das carreiras policiais.

### **SEÇÃO III DOS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**

Art. 90. As diretrizes do programa dos cursos de atualização técnico-profissional por cargo e classe serão apresentadas à Escola Superior de Polícia Civil pela Divisão de Gestão de Pessoas, conforme disposição regulamentar.

§ 1º. A Escola Superior de Polícia Civil submeterá à aprovação do Conselho da Polícia Civil o programa dos cursos de atualização técnico-profissional.

§ 2º. As diretrizes e o programa dos cursos de atualização técnico-profissional serão revisados, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

### **CAPÍTULO IX DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 91. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa, ou judicial transitada em julgado, é o reingresso do servidor policial civil no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens.

§ 1º. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de revisão de processo disciplinar.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado no cargo anteriormente ocupado, independente da existência de vaga.

Art. 92. O servidor policial civil reintegrado deve ser submetido à inspeção médica oficial, na forma desta Lei e, se os peritos o julgarem incapaz ou inválido, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

## **CAPÍTULO X DA REVERSÃO**

Art. 93. Reversão é o ingresso no serviço público, do servidor policial civil aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria nos termos da legislação previdenciária específica.

Art. 94. A reversão far-se-á *ex-officio*, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado.

Art. 95. Na reversão, o servidor policial civil aposentado terá direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

## **TÍTULO V DOS DIREITOS, PRERROGATIVAS, REMUNERAÇÃO E HONRARIAS**

### **CAPÍTULO I DOS DIREITOS**

Art. 96. São direitos do policial civil, além de outros assegurados ao servidor público estadual em geral:

- I - auxílio médico-hospitalar;
- II - auxílio doença;
- III - ressarcimento de despesas com assistência jurídica;
- IV - indenização por morte ou invalidez;
- V - dispensa do serviço;
- VI - direito de petição;
- VII - direito a promoção em ressarcimento por preterição;



Parágrafo único. O servidor policial civil terá direito a auxílio médico-hospitalar, auxílio doença e ressarcimento de despesas com assistência jurídica quando ferido, acidentado ou submetido a processos em decorrência de fato ocorrido em serviço ou em razão dele.

## **SEÇÃO I AUXÍLIO MÉDICO HOSPITALAR**

Art. 97. O auxílio médico-hospitalar compreenderá a assistência médica contínua, normal e especializada, ao servidor policial civil acidentado ou ferido em serviço, em razão dele ou acometido de doença profissional.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, entende-se por acidente em serviço o evento que cause dano físico ou mental ao servidor policial civil, durante o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou em razão dele.

§ 2º. Equipara-se ao acidente em serviço, quando não provocada, a agressão sofrida pelo servidor policial civil no serviço ou em razão dele.

§ 3º. Por doença profissional, para efeitos desta Lei, entende-se aquela que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos.

§ 4º. Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente em serviço ou em razão dele e da doença profissional.

Art. 98. O auxílio médico-hospitalar consiste no pagamento integral de todas as despesas, à conta de recursos orçamentários do Departamento da Polícia Civil, em complementação ao atendimento prestado pelo sistema de saúde dos servidores.

## **SEÇÃO II DO AUXÍLIO DOENÇA**

Art. 99. Após o período de 12 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, concedida em decorrência de doença profissional, acidente em serviço ou em razão dele, o policial civil terá direito a 70 (setenta) % do valor correspondente a um mês de remuneração do cargo de Delegado de Polícia Judiciária da classe inicial, a título de auxílio doença.

Parágrafo único. Sob este mesmo título, terá ainda o servidor policial civil direito a 01 mês de remuneração, depois de cada período de 24 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, após a concessão do primeiro benefício, nos termos do caput deste artigo.

### **SEÇÃO III**

#### **DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

Art. 100. O servidor policial civil, quando processado criminalmente em decorrência do regular exercício do cargo ou função e absolvido por negativa de autoria ou inexistência do fato, reconhecimento de causa excludente de ilicitude ou de culpa, será ressarcido de despesas efetuadas com honorários advocatícios, nos valores fixados em tabela de honorários pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná.

Parágrafo único. O ressarcimento far-se-á à conta de recursos orçamentários do Departamento da Polícia Civil, mediante a comprovação efetiva das despesas.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ**

Art. 101. Aos policiais civis ou seus dependentes legais é assegurado o direito a indenização por morte ou invalidez permanente, parcial ou total, decorrente de ato ou fato ocorrido no exercício de suas funções, ou em razão dele, na forma da lei.

### **SEÇÃO V**

#### **DISPENSA DO SERVIÇO**

Art. 102. O Delegado Geral da Polícia Civil poderá conceder dispensa do serviço até o limite máximo de 8 (oito) dias corridos, em circunstâncias excepcionais, quando se imponha ao servidor policial civil um período de descanso necessário após o desempenho de tarefas árduas, na forma regulamentar.

Art. 103. Será concedido horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física enquanto comprovadamente necessária sua atenção, limitando o horário a ser trabalhado em 20 horas semanais, com a devida autorização do Delegado Geral.

### **SEÇÃO VI**

#### **DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 104. Ao policial civil é assegurado o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos desta Lei, pedir reconsideração, observadas as seguintes regras:

I - o requerimento ou representação é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que esteja imediatamente subordinado o requerente;

II - o pedido de reconsideração é dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão, e não pode ser renovado.

§ 1º. A decisão final do requerimento deve ser dada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e o pedido de reconsideração no de 10 (dez) dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na unidade em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2º. Quando a representação é contra ato da autoridade a que o servidor esteja imediatamente subordinado, o requerente encaminhará o requerimento ou representação diretamente ao superior imediato da autoridade a que está subordinado.

§ 3º. Da decisão, será dada ciência ao requerente, tão logo proferida.

Art. 105. O pedido de reconsideração deverá se restringir à contrariedade dos argumentos que deram sustentação ao indeferimento da pretensão formulada.

Art. 106. Só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

Parágrafo único. O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados os prazos e condições estabelecidos para a decisão final de pedido de reconsideração.

Art. 107. O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado, salvo o art. 75 § 6º desta Lei.

Art. 108. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação, e disponibilidade, ressalvado o direito de requerer a revisão do processo disciplinar;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 109. Os prazos de prescrição serão contados da data da ciência do interessado do ato impugnado.

Art. 110. A instância administrativa poderá ser renovada:

I - quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

II - quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada;

III - se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova que autorize a revisão do processo.

Art. 111. As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com os elementos e registros existentes, obedecidas às normas constitucionais.

Art. 112. O disposto neste Capítulo não se aplica aos recursos de que trata o artigo 254 e seguintes desta Lei.

## **SEÇÃO VII DIREITO A PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO.**

Art. 113. O Policial Civil é assegurado o direito a promoção quando preterido por estar respondendo a procedimento ou criminal e for absolvido, independente do número de vagas.

§ 1º A promoção de Policial Civil feita em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo ele a promoção que lhe competir, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.

§ 2º A promoção em ressarcimento de preterição se processa de ofício ou a requerimento da parte interessada quando a sua preterição tiver decorrido quando o Policial Civil tiver a época da promoção respondendo a processo.

## **CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS**

Art. 114. São prerrogativas do servidor policial civil, além das inerentes ao servidor público em geral:

- I - exercício de função correspondente ao cargo e classe a que pertence;
- II - acesso a locais em razão de fiscalização pela Polícia Civil;
- III - uso da insígnia e identificação funcionais; e
- IV - porte de armas.

Parágrafo único. Na forma regulamentar será disciplinada a concessão da identificação funcional e o porte de arma para policiais inativos.

### **CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO**

#### **SEÇÃO I DO SUBSÍDIO**

Art. 115. Os servidores policiais civis, a partir da vigência desta Lei, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º - Subsídio é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo e função correspondente à classe e ao nível da tabela remuneratória.

§ 2º - A parcela única de remuneração dos servidores policiais civis será fixada em nível condizente com a relevância da função e de forma a compensar todas as vedações, perigos e incompatibilidades específicas que lhes sejam impostas.

Art. 116. O disposto no artigo anterior aplica-se aos servidores policiais civis inativos e geradores de pensão alcançados pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 47.

Art. 117. A aplicação do disposto no artigo 115 aos servidores ativos, inativos e pensionistas não poderá implicar em redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

§ 1º - Na hipótese de redução de remuneração, de proventos ou de pensão, em decorrência da aplicação do subsídio, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira por promoção ou da reorganização ou reestruturação da carreira.

§ 2º - A parcela complementar de subsídio referida § 1º estará sujeita à atualização

decorrente da revisão geral anual aplicada às carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo do Estado do Paraná.

§ 3º - O subsídio dos servidores policiais civis não exclui o direito à percepção das seguintes espécies remuneratórias:

I- vantagens pelo exercício de cargo em comissão;

II- gratificação de encargo de chefia;

III- gratificação natalina;

IV -adicional de férias;

V- horas extraordinárias.

Art. 118. O subsídio será devido a partir do efetivo exercício do cargo, quando se tratar de nomeação e reversão.

Art. 119. Perderá o subsídio do cargo efetivo o servidor policial civil:

I- nomeado para o cargo em comissão, ressalvado o direito de opção;

II- quando no exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios, ressalvados os casos de opção;

III- à disposição de outro Poder ou de órgão público da administração direta ou indireta, inclusive sociedade de economia mista da União ou de qualquer outra unidade da Federação, designado para servir em qualquer desses órgãos ou entidades, salvo quando se tratar de requisição de órgãos diretamente ligados à Presidência da República ou quando de interesse do Estado do Paraná, a juízo do Chefe do Poder Executivo;

IV- que for afastado do exercício da função policial por motivo de prisão provisória ou por sentença condenatória com trânsito em julgado, durante o tempo em que permanecer preso, observado o disposto no artigo 134 desta Lei.

Art. 120. Ao servidor policial civil nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do subsídio do seu cargo efetivo.

Art. 121. O servidor policial civil perderá:

I- a parcela do subsídio correspondente ao dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em lei;

II- um terço da parcela do subsídio correspondente ao dia, quando comparecer ao serviço com atraso de uma hora, ou quando se retirar antes de findar o período de trabalho.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas, são computados, para efeito de descontos, os sábados, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º - Na hipótese de designação para serviços de plantão, a falta abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

§ 3º - O servidor policial civil que, por doença, não puder comparecer ao serviço, deverá apresentar no dia imediato, o atestado médico que comprove a causa da ausência;

§ 4º - Serão consideradas justificadas, apenas para fins disciplinares e cômputo de tempo de serviço, até três faltas durante o mês motivadas por doença do servidor ou familiar, comprovada mediante apresentação de atestado médico, aplicando-se o desconto financeiro dos dias não trabalhados.

§ 5º - O período de prisão do servidor policial civil será computado como falta justificada ao serviço, não abonada.

Art. 122. Os subsídios não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I- prestação de alimentos, determinada judicialmente; e

II- reposição ou indenização devida à Fazenda Estadual, o que será feito em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do subsídio.

§ 1º - Nos casos de comprovada má-fé, a reposição será feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - A exoneração ou demissão do servidor policial civil implicará na inscrição em Dívida Ativa da quantia devida.

## **SEÇÃO II DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS**

Art. 123. Além da remuneração, poderá o servidor policial civil perceber as seguintes verbas de caráter indenizatório em razão de deslocamento de uma para outra sede:

I - ajuda de custo;

II – diárias; e

III – auxílio moradia.

§ 1º. Entende-se por sede a unidade de lotação localizada em municípios distintos.

§ 2º. Não se aplica o disposto nesta Seção, ao servidor policial que se deslocar para fora do País ou estiver servindo no exterior.

### **SUB-SEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 124. Será concedida ajuda de custo ao servidor policial civil que passe a ter exercício em nova sede, em virtude de remoção ou serviço, por período superior a 30 (trinta) dias e destina-se à compensação das despesas de viagem e instalação própria e de sua família e as de transporte de bens.

Art. 125. O servidor policial civil removido de sede fará jus ao benefício da ajuda de custo, de até 70% (setenta por cento) do valor correspondente a um mês subsídio do cargo de Delegado de Polícia da classe inicial, para a fixação de residência na nova sede.

Art. 126. Não se concederá ajuda de custo ao servidor policial civil:

I - posto à disposição de qualquer entidade de direito público;

II - removido por permuta, a pedido, ou por motivo de ordem disciplinar;

III - que não fixar residência e domicílio ou não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

IV - quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço;

V - que permanecer na nova sede de lotação por tempo inferior a 30 (trinta) dias, desde que não tenha efetivada a fixação de residência.

### **SUB-SEÇÃO II DAS DIÁRIAS**

Art. 127. Ao servidor policial civil que se deslocar da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, serão concedidas, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, tantas diárias quantas necessárias, sendo obedecida à regulamentação própria.

§ 1º. Durante o trânsito não se concederá diárias ao servidor policial civil removido.

§ 2º. O servidor policial civil removido e que permanecer na nova sede de lotação por tempo inferior a 30 (trinta) dias, sem fixação de residência, fará jus ao pagamento de diárias correspondentes aos dias em que ali permanecer.



§ 3º. Não fará jus às diárias mencionadas no parágrafo anterior, o servidor policial civil que, administrativa ou judicialmente, tenha dado causa à revogação do ato de remoção.

§ 4º. Nos casos de afastamento superior ao período concedido, desde que devidamente justificado e autorizado, será processada a complementação de diárias, ao término do período inicialmente solicitado e no decorrer do afastamento.

§ 5º. Se as despesas para permanência do servidor policial civil excederem ao valor da diária, fica assegurada a complementação da mesma desde que devidamente comprovada.

Art. 128. As diárias serão pagas adiantadamente no valor integral da duração presumível do deslocamento do servidor policial civil, que deverá providenciar a restituição do valor percebido a maior, em caso de antecipação do seu retorno à sede de origem.

Art. 129. O servidor policial civil que, indevidamente receber diária, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

### **SUB-SEÇÃO III DO AUXÍLIO MORADIA**

Art. 130. A indenização de moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor policial civil com aluguel, com a instalação própria e de sua família na sede de exercício funcional ou com hospedagem administrada por empresa hoteleira, na forma a ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

### **SEÇÃO III DA ACUMULAÇÃO**

Art. 131. A acumulação de responsabilidade por outra unidade ou seção policial localizada em outro município, será remunerada em valor correspondente até 30% (trinta por cento) da remuneração do cargo, vedada a acumulação por tempo superior a 180 (cento e oitenta).

§ 1º. Somente será admitida a acumulação no âmbito da respectiva Divisão, limitada a outras duas Unidades Policiais.

§ 2º. A remuneração decorrente de acumulação é incompatível com a percepção de diária.

## **SEÇÃO IV DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS**

### **SUB-SEÇÃO I DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 132. O auxílio-funeral, no valor correspondente a 01 (um) mês de remuneração, será pago ao cônjuge que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado, ou ao convivente, ou, na sua falta, sucessivamente, ao descendente, ascendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, na forma da lei.

§ 1º. O pagamento será feito à vista da apresentação do atestado de óbito.

§ 2º. Não existindo pessoa da família do servidor, a quem promover o funeral serão ressarcidos os valores despendidos, mediante a comprovação dos gastos, limitado o ressarcimento ao equivalente a 01 (um) mês de remuneração do policial falecido.

Art. 133. Respeitados os direitos e a vontade da família, será prestado cerimonial fúnebre ao servidor policial civil morto em serviço ou em razão dele, na forma regulamentar.

### **SUB-SEÇÃO II DA PENSÃO POR PRISÃO**

Art. 134. A pensão decorrente de prisão do policial civil será paga nos termos da legislação previdenciária específica.

## **CAPÍTULO IV DAS HONRARIAS**

Art. 135. Honraria é o reconhecimento do Estado pelos bons serviços prestados pelo servidor policial civil.

Art. 136. Além de outras previstas em lei ou regulamentos especiais, são honrarias:

I - o elogio;

II - a medalha do Mérito Policial; e

III - a medalha do Serviço Policial;

Art. 137. Os elogios deverão ser fundamentadamente propostos pela Chefia imediata, analisado pela Divisão de Gestão de Pessoas e deferidos pelo Conselho da Polícia Civil.

Parágrafo único. O elogio será conferido pela prática de ato que mereça registro especial ou ultrapasse o cumprimento normal das atribuições ou se revista de relevância.

Art. 138. A medalha de Mérito Policial será concedida ao servidor policial civil que praticar ato de bravura ou ato de excepcional relevância para organismo policial.

§ 1º. Será considerado ato de bravura aquele que levar o policial civil, no cumprimento de sua missão, a ferimento de natureza grave ou do qual resulte mutilação, amputação, deformidade ou enfermidade permanente.

§ 2º. Será considerado ato excepcional relevância para o organismo policial aquele que notória e publicamente destacar o policial em ação em favor de causa pública ou pela prática de atos extraordinários, acima do dever.

Art. 139. A medalha de Serviço Policial destina-se a premiar os servidores policiais civis que não respondam a sindicância, processo disciplinar ou processo criminal ou que não tenham sido punidos disciplinar ou criminalmente, e que tenham completado o tempo exigido de efetivo serviço policial civil, correspondente à respectiva categoria.

§ 1º. Após ser absolvido o servidor policial civil terá direito a medalha.

§ 2º. As características heráldicas e a forma da concessão de medalhas serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 140. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II - casamento, por 8 (oito) dias;

III - luto, por 8 (oito) dias, nos casos de falecimento de pai, mãe, padrasto, madrasta, filho, enteado, irmão, cônjuge, convivente e afins, na mesma linha de parentesco;

IV - convocação para serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

VII - exercício de cargo ou função do governo ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

VIII - missão ou estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

IX - licença especial;

X - licença para tratamento de saúde;

XI – exercício de cargo sindical ou associativo, nos termos da lei;

XII - licença por acidente de trabalho ou doença profissional;

XIII - licença maternidade;

XIV - faltas justificadas até o máximo de 03 (três) durante o mês, por motivo de doença comprovada por atestado médico;

XV - licença por motivo de doença em pessoas da família, cônjuge, convivente, filho, enteado, pai, mãe pai, mãe, padrasto, madrastra ou irmão, até noventa dias num quinquênio;

XVI - exercício de cargo eletivo.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, entende-se por acidente em serviço o evento que cause dano físico ou mental ao servidor policial civil, durante o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Equipara-se ao acidente em serviço, quando não provocada, a agressão sofrida pelo servidor policial civil no serviço ou em razão dele.

§ 3º. Por doença profissional, para efeitos desta Lei, entende-se aquela que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos.

§ 4º. Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente em serviço e da doença profissional.

§ 5º. É considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinou o afastamento definitivo do servidor e da decretação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse 90 (noventa) dias.

Art. 141. Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado mediante remuneração na administração direta e autárquica do Estado do Paraná.

Art. 142. Computar-se-á, para os efeitos de aposentadoria:

I - o tempo de serviço público prestado mediante remuneração à União, aos Estados e aos Municípios.

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas;

III - o tempo de contribuição em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

IV - o tempo em que o servidor esteve aposentado, na forma da legislação previdenciária.

Art. 143. O tempo de serviço a que alude o artigo anterior será computado à vista de certidões passadas pelo órgão competente e na forma da regulamentação própria.

Art. 144. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 145. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em 02 (dois) ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público ou em atividade privada.

## **CAPÍTULO VI DA ESTABILIDADE**

Art. 146. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. A estabilidade do servidor policial civil no cargo efetivo será declarada pelo Conselho da Polícia Civil.

§ 2º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade, pela Divisão de Gestão de Pessoas.

## **TÍTULO VI DAS FÉRIAS**

Art. 147. O servidor policial civil terá direito anualmente ao gozo de 01 (um) período de férias, sem prejuízo da remuneração, observado o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Art. 148. Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor policial terá direito a férias, nas seguintes proporções:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando houver tido até 05 (cinco) faltas injustificadas;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 1º. É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º. As férias não poderão ser fracionadas, salvo nos casos em que as mesmas devam ser suspensas por urgente exigência do serviço, mediante solicitação da chefia imediata, por ato do Delegado Geral, após análise da Divisão de Gestão de Pessoas.

Art. 149. O chefe da unidade organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que só será alterada por conveniência do serviço, avisados os servidores interessados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Os servidores que exercem função de chefia ou direção não serão compreendidos na escala.

§ 2º. Os cônjuges ou conviventes policiais civis poderão gozar férias no mesmo período, estendendo-se tal benefício aos demais servidores em exercício na Polícia Civil.

Art. 150. Os dependentes do servidor policial civil que falecer em gozo de férias terão direito à remuneração relativa a todo o período, sem prejuízo do disposto no artigo 132 desta Lei.

Art. 151. Ao entrar em férias, o servidor policial civil comunicará ao chefe imediato os seus endereços eventuais onde poderá ser encontrado.

Art.152. Será suspenso o período aquisitivo do direito à férias o servidor policial civil preso por mais de 30 (trinta) dias em virtude de prisão provisória ou de condenação criminal transitada em julgado.

## **CAPÍTULO I DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS**

### **SEÇÃO I DAS LICENÇAS**

Art. 153. Conceder-se-á ao servidor policial civil efetivo licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II – maternidade;
- III – paternidade;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para trato de interesses particulares;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge ou convivente;
- VII – especial;
- VIII - por acidente de trabalho ou doença profissional.

Art. 154. A licença dependente de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo o prazo, o servidor poderá submeter-se à nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 155. O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença.

Art. 156. Compete ao Delegado Geral a concessão das licenças de que tratam os incisos V, VI e VII do artigo 153 desta Lei.

Art. 157. O servidor policial civil em gozo de licença comunicará ao chefe imediato os seus endereços eventuais onde poderá ser encontrado.

Art. 158. No curso de licença, o servidor policial civil abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de sua interrupção, com perda total da remuneração do seu cargo.

Art. 159. Terminada a licença, o servidor policial civil reassumirá imediatamente o exercício de suas funções na unidade de lotação em que se deu o afastamento, ressalvada a hipótese de sua prorrogação, nos casos em que couber.

Art. 160. O servidor policial civil não pode permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, ressalvado o caso previsto artigo 164 desta Lei.

Art. 161. Licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas atribuições ou doença profissional, o servidor policial civil recebe integralmente a remuneração inerente ao seu cargo.

### **SUB-SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 162. A licença para tratamento de saúde é concedida *ex officio* ou a pedido do servidor policial civil ou seu representante, quando não possa ele fazê-lo, e dependerá de inspeção médica.

§ 1º. A inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se, quando não seja possível, atestado passado por médico particular, desde que homologado pelo órgão de perícia oficial do Estado.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o laudo só produzirá efeito depois de homologado.

§ 3º. Quando não for homologado o laudo, o servidor policial civil será obrigado a reassumir o exercício, com supressão da remuneração dos dias não trabalhados.

Art. 163. A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou *ex officio*.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deve ser apresentado antes de findo o prazo da licença.

Art. 164. O servidor policial civil não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 02 (dois) anos, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da Junta Médica Oficial, poderá ser prorrogado.

Art. 165. Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a Junta Médica Oficial, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.



Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a inspeção será feita por uma junta de , pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 166. O servidor policial civil não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento da remuneração, até que se realize a inspeção.

Parágrafo único. Os dias referentes à recusa serão considerados para todos os efeitos como de falta ao serviço, vedada, sob pena de responsabilidade do superior imediato, a frequência ou participação do policial nas atividades policiais.

Art. 167. Considerado apto, em inspeção médica, o servidor policial civil reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 168. No curso da licença poderá o servidor policial civil requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria.

## **SUB-SEÇÃO II DA LICENÇA MATERNIDADE**

Art. 169. À gestante policial civil será concedida, mediante inspeção médica, licença maternidade com percepção da remuneração, na forma da legislação específica.

Art. 170. O mesmo direito é conferido à servidora que adotar criança ou adolescente, que poderá requerer a licença a partir da autorização judicial de guarda para fins de adoção.

## **SUB-SEÇÃO III DA LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 171. Ao servidor policial civil será concedida licença paternidade, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil da data do nascimento de filho, ou da autorização judicial de guarda para fins de adoção, sem prejuízo da remuneração do seu cargo.

Parágrafo único. A concessão da licença paternidade dependerá da apresentação à chefia imediata da respectiva certidão de nascimento ou autorização judicial de guarda.

## **SUB-SEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 172. O servidor policial civil pode obter licença, por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim até segundo grau civil, do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, ou convivente, enquanto na constância da sociedade conjugal, desde que prove:

I - ser indispensável a sua assistência pessoal;

II - viver às suas expensas a pessoa enferma.

§ 1º. Nos casos de doença de pai, mãe, filho ou cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, será dispensada a prova do inciso II.

§ 2º. Prova-se a doença mediante inspeção médica, na forma prevista no artigo 162 desta Lei.

§ 3º. A licença de que trata este artigo é concedida com a remuneração integral do cargo correspondente até 06 (seis) meses, daí em diante, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder de 06 (seis) meses até 12 (doze) meses;

II - de dois terços, quando exceder de 12 (doze) meses até 18 (dezoito) meses;

III - sem vencimento, do décimo nono mês até o vigésimo quarto mês, limite da licença.

#### **SUB-SEÇÃO V**

#### **DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 173. Depois de estável, o servidor policial civil poderá obter licença sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§ 1º. O servidor policial civil aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º. A licença não perdurará por tempo superior a 02 (dois) anos contínuos e só poderá ser concedida novamente, depois de 05 (cinco) anos do término da anterior.

Art. 174. Não será concedida licença para trato de interesses particulares quando inconvenientes para o serviço, nem a servidor policial civil nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 175. O servidor policial civil poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares.

Art. 176. Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta seção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o servidor ser notificado do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o servidor policial civil deverá apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 177. Ao servidor policial civil em exercício de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

§ 1º. Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesses particulares ao servidor policial civil que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

§ 2º. O afastamento fica condicionado a:

I - emissão do ato de concessão;

II - do registro da ciência do ato;

III - da entrega do conjunto documental, arma, munição, algemas e colete para chefia imediata.

#### **SUB-SEÇÃO VI DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU CONVIVENTE**

Art. 178. O policial civil casado ou convivente com servidor público, no caso de não ser possível a remoção na forma da lei, terá direito a licença sem vencimento por até 02 (dois) anos, quando o cônjuge ou convivente for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do estado, do território nacional ou no exterior.

Art. 179. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e poderá ser renovada uma única vez, por igual período.

Art. 180. O servidor ou servidora em licença nos termos do artigo anterior poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

#### **SUB-SEÇÃO VII DA LICENÇA ESPECIAL**

Art. 181. Ao servidor policial civil que, durante o período de 05 (cinco) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial remunerada de 03 (três) meses.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será preferencialmente usufruída durante o novo período aquisitivo, não podendo ultrapassar o limite de 2 (dois) anos do fim do período aquisitivo seguinte.

Art. 182. A licença deverá ser requerida pelo servidor policial civil, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 183. Para os fins previstos no artigo 181 desta Lei, não são considerados como afastamento no exercício:

- I - férias e trânsito;
- II - casamento, até 08 (oito) dias;
- III - luto por falecimento de cônjuge ou convivente, filho, pai, mãe, irmão até 08 (oito) dias;
- IV - convocação para o serviço militar;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença maternidade;
- VII - licença paternidade;
- VIII - licença para tratamento de saúde, até o máximo de 06 (seis) meses por quinquênio;
- IX - licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 03 (três) meses por quinquênio;
- XI - faltas justificadas até o máximo de 03 (três) durante o mês, por motivo de doença comprovada por atestado médico;
- XII - exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão.

Art. 184. Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o servidor policial civil e seu substituto, tendo preferência para o gozo da licença quem requerer em primeiro lugar, ou quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

Art. 185. Na mesma unidade policial não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores policiais civis em número superior à sexta parte do total do respectivo quadro de lotação; quando o número de servidores policiais civis for inferior a seis, somente um deles poderá entrar no gozo da licença, observada a preferência na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Compete ao chefe da unidade policial exercer o controle, visando o cumprimento do previsto no caput deste artigo.

Art. 186. Perderá o direito à licença especial o servidor policial civil punido pela prática de transgressão disciplinar, tiver falta injustificada ou tiver sido afastado do exercício por motivo disciplinar, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Não se compreende nas disposições deste artigo as penas de advertência, repreensão e a conversão da penalidade de suspensão em multa.

### **SUB-SEÇÃO VIII DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO E DA DOENÇA PROFISSIONAL**

Art. 187. Ao servidor policial civil será concedida licença por acidente de trabalho e doença profissional na forma da legislação específica.

Parágrafo único. A concessão da licença por acidente de trabalho e doença profissional ficam condicionadas a abertura da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

### **SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS**

Art. 188. O servidor policial civil efetivo poderá se afastar para:

- I - exercício de mandato sindical e associativo, na forma da lei;
- II - exercício de mandato eletivo;
- III - atendimento à convocação militar;

IV - candidatura a mandato eletivo;

V - frequência em cursos de interesse da Polícia Civil;

VI - exercício de cargo ou função da Administração Pública Estadual;

VII - exercício de cargo ou função da Administração Pública Federal

VIII - exercício de cargo ou função em outros Poderes ou esferas de governo.

### **SUB-SEÇÃO I DO EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL OU ASSOCIATIVO**

Art. 189. É assegurado ao servidor policial civil o afastamento para o exercício de cargo de dirigente sindical ou de associação de classe na forma da legislação específica.

### **SUB-SEÇÃO II DA CANDIDATURA A MANDATO ELETIVO**

Art. 190. Para concorrer a mandato eletivo o servidor policial civil será afastado na forma da legislação específica.

### **SUB-SEÇÃO III DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 191. Para o exercício de mandato eletivo o servidor policial civil será afastado.

Parágrafo único. O exercício da função policial, pela sua natureza, é incompatível com o exercício de mandato eletivo.

### **SUB-SEÇÃO IV DO ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO MILITAR**

Art. 192. O servidor policial civil que for convocado para o serviço militar ou aos outros encargos de segurança nacional, será afastado com remuneração, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 1º. A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º. Ao servidor policial civil desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício, sem perda da remuneração, e se a ausência exceder esse prazo, incorrerá em abandono de cargo.

Art. 193. O servidor policial civil oficial da reserva das Forças Armadas será afastado, com remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único. No caso de estágio remunerado, será assegurado o direito de opção.

#### **SUB-SEÇÃO V DA FREQUÊNCIA EM CURSOS DE INTERESSE DA POLÍCIA CIVIL**

Art. 194. O servidor policial civil poderá ser afastado, para frequência em cursos considerados de interesse da instituição pelo Conselho da Polícia Civil e na forma de legislação específica..

#### **SUB-SEÇÃO VI DO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**

Art. 195. O servidor policial civil, nomeado pelo chefe do Poder Executivo para o exercício de cargo ou função da administração pública, em qualquer parte do território estadual, será afastado do cargo policial, mantidas as prerrogativas do art. 114, incisos III e IV.

#### **SUB-SEÇÃO VII DO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL**

Art. 196. O servidor policial civil poderá ser afastado para o exercício de cargo ou função da administração pública federal, em qualquer parte do território nacional, por designação do Presidente da República.

#### **SUB-SEÇÃO VIII DO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO EM OUTROS PODERES E ESFERAS DE GOVERNO**

Art. 197. O servidor policial civil poderá ser afastado para o exercício de cargo ou função em outros poderes e esferas de governo, observada a legislação específica.

### **SEÇÃO III DO SERVIDOR POLICIAL CIVIL ESTUDANTE**

Art. 198. Ao servidor policial civil estável, matriculado em estabelecimento de ensino de nível superior, poderá ser concedida dispensa, por ato expresso do Conselho da Polícia Civil, com prévia manifestação da Divisão de Gestão de Pessoas.

Art. 199. A concessão ficará condicionada a horário especial de trabalho, que possibilite frequência regular às aulas, mediante comprovação por parte do interessado, do horário das aulas, para efeito de reposição obrigatória.

Parágrafo único. O chefe imediato do interessado deverá comunicar mensalmente à Divisão de Gestão de Pessoas o horário especial de trabalho.

### **CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA**

Art. 200. A atividade policial civil é considerada de risco à vida, à saúde e à integridade física dos servidores.

Art. 201. O servidor policial civil será aposentado:

I - voluntariamente, com proventos integrais:

a) o homem desde de que conte com pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial e com a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco anos);

b) a mulher, desde que conte com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargos de natureza estritamente policial e com a idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

c) por invalidez, com proventos integrais, nos termos da legislação previdenciária específica;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes das carreiras policiais civis será facultada o direito de optar pela aposentadoria especial conforme as regras anteriores a publicação dessa Lei.

Art. 202. Os proventos de inatividade dos servidores policiais civis e pensionistas serão revistos sempre que houver revisão geral da remuneração dos servidores policiais civis ativos, utilizando-se para tanto os mesmos índices de correção, de modo que nenhum servidor policial civil inativo poderá ter os seus proventos de inatividade fixados em valor inferior a remuneração da classe correlata àquela em que foi aposentado.



## **CAPÍTULO IV DA PENSÃO ESPECIAL**

Art. 203. Fica assegurada ao cônjuge ou convivente supérstite e aos filhos de integrante da Polícia Civil, sem prejuízo da pensão devida normalmente pelo órgão previdenciário o direito de perceberem, mensalmente, uma pensão especial correspondente à diferença entre a pensão concedida pelo Instituto de Previdência do Estado e aquela remuneração percebida pelo servidor à época do seu falecimento, quando este ocorrer com o servidor policial civil em atividade.

§ 1º. A pensão que acompanhará aos aumentos gerais da remuneração, será paga:

a) metade ao cônjuge ou convivente supérstite do servidor policial civil;

b) metade aos filhos, desde que:

1. menores de 21 (vinte e um) anos;

2. definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda, desde que a invalidez ou a incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício;

3. estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, se menores de 25 (vinte e cinco) anos, solteiros e sem renda.

§ 2º. Perderão o direito à pensão prevista neste artigo, o cônjuge ou convivente supérstite do policial civil que contrair novas núpcias, os filhos que se casarem, que atingirem a maioridade, ou que possuam recursos próprios para sua subsistência.

## **TÍTULO VII DA VACÂNCIA DO CARGO E DO QUADRO SUPLEMENTAR**

### **CAPÍTULO I DA VACÂNCIA DO CARGO**

Art. 204. A vacância do cargo decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – aposentadoria;

IV – falecimento;

V - perda do cargo por sentença judicial transitado em julgado;

VI – promoção.

Art. 205. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - *ex officio*:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 206. A vaga ocorrerá na data:

I - da publicação do ato de aposentadoria, exoneração, ou demissão;

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar o cargo;.

IV- da publicação do ato de promoção.

## **CAPÍTULO II DO QUADRO SUPLEMENTAR**

Art. 207. Dar-se-á a classificação compulsória no quadro suplementar do servidor policial civil:

I - contra o qual foi instaurado processo por abandono de cargo, até decisão final;

II - em licença para tratar de interesse particular;

III - afastado do exercício da função policial civil, por decisão judicial ou administrativa;

IV - durante o período de prisão;

V - afastado para concorrer a cargo eletivo;

VI - durante o exercício de mandato eletivo;

VII - em licença por motivo de doença em pessoa da família, a partir do sexto mês;

VIII - em licença por motivo de afastamento do cônjuge;

IX - em licença para tratamento de saúde, a partir do cômputo do segundo ano;

X - liberado para o exercício de atividade sindical ou associativa na forma da lei;

XI - que for colocado à disposição de órgão não pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

## **TÍTULO VII DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO**

Art. 208. O Delegado de Polícia Judiciária não poderá exercer suas funções na Comarca em que o Juiz ou o membro do Ministério Público seja seu cônjuge, convivente, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

§ 1º. Excetuam-se as unidades ou serviços na Comarca da Capital do Estado ou em Comarcas onde haja mais de uma Vara Criminal.

§ 2º. As disposições estabelecidas neste artigo estendem-se aos demais servidores policiais, no que lhes for aplicável.

Art. 209. O Delegado de Polícia Judiciária dar-se-á por impedido de atuar em procedimento onde qualquer das partes seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou diretamente interessado no feito.

Art. 210. O Delegado de Polícia Judiciária declarar-se-á por suspeito de atuação em procedimento se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.

## **TÍTULO VIII DA HIERARQUIA E DISCIPLINA**

Art. 211. A função policial, por suas características e finalidades, fundamenta-se nos princípios da hierarquia e da disciplina.

### **CAPÍTULO I DA HIERARQUIA**

Art. 212. A hierarquia policial civil alicerça-se na ordenação da autoridade, nos diferentes níveis que compõem o organismo da Polícia Civil.

Parágrafo único. A hierarquia da função prevalece sobre a hierarquia do cargo, nos casos disciplinados nesta Lei.

Art. 213. Os servidores policiais civis de classe mais elevada tem precedência hierárquica sobre os de classe inferior de mesma carreira.

§ 1º. Será observada sempre a precedência hierárquica da carreira de Delegado de Polícia Judiciária sobre as demais.

§ 2º. As carreiras de Oficial de Polícia Judiciária e Perito Papiloscopista de Polícia Judiciária guardam correlação hierárquica, prevalecendo entre elas o disposto no caput deste artigo.

## **CAPÍTULO II DA DISCIPLINA**

Art. 214. A disciplina policial fundamenta-se na subordinação hierárquica e funcional, no cumprimento das leis, regulamentos e normas de serviço.

### **SEÇÃO I DOS DEVERES FUNCIONAIS**

Art. 215. São deveres do servidor policial civil:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - discrição;
- III - urbanidade;
- IV - lealdade às instituições;
- V - cumprimento das normas legais e regulamentares;
- VI - acorrer em auxílio de quem se ache em situação de risco, providenciando-lhe a salvaguarda necessária;
- VII - impedir, pelos meios necessários, a fuga de pessoa presa ou custodiada.
- VIII - obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IX - portar a insígnia e a cédula de identidade funcional;
- X - portar arma de fogo de carga pessoal ou particular autorizada;

XI - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família e a declaração de bens, junto ao setor competente, atualizadas anualmente;

XII - levar ao conhecimento da autoridade policial superior, reservadamente, quando necessário, mas sempre por escrito, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

XIII - zelar pela economia e conservação dos bens públicos e particulares que lhe sejam confiados, em razão do cargo ou função policial civil;

XIV - participar da segurança da unidade policial, na vigilância externa e interna, bem como concorrendo para a conservação e defesa da integridade das suas instalações;

XV - não utilizar para fins particulares, sob qualquer pretexto, instalações, veículos, material ou equipamento destinado a uso oficial;

XVI - atender prontamente:

a) as requisições das Autoridades Judiciárias e do Ministério Público, respeitando-se a discricionariedade da autoridade policial e obedecidas as instâncias hierárquicas;

b) as determinações superiores, no tocante a trabalhos policiais desenvolvidos em horário extraordinário; e

c) a expedição de certidões requeridas para defesa de direitos.

XVII - observar o princípio da hierarquia funcional;

XVIII - frequentar, quando matriculado, cursos instituídos pela Escola Superior de Polícia Civil;

XIX - observar o sigilo inerente à atividade policial;

XX - zelar pelo bom nome e conceito da Instituição Policial Civil, observando procedimento irrepreensível na vida pública e particular;

XXI - manter-se preparado física e intelectualmente para o desempenho da função policial civil;

XXII - concorrer, na esfera de suas atribuições funcionais, para a manutenção da ordem e segurança pública;

XXIII - comparecer à unidade ou serviço policial, independentemente de convocação, quando tiver conhecimento de iminente perturbação da ordem, ou em caso de calamidade pública;

XXIV - apresentar-se e forma compatível em serviço;

XXV - expressar-se com linguajar condigno à função e cargo desempenhados;

XXVI - submeter-se a inspeção médica sempre que for recomendado pela Divisão de Gestão de Pessoas e determinado pelo Delegado Geral;

XXVII - tomar providências preliminares em torno de ocorrência policial de que tenha conhecimento, independentemente de horário de serviço;

XXVIII - aceitar encargos para os quais for designado, exceto quando manifestamente ilegal;

XXIX - residir na sede do município onde exerce o cargo ou função, ou onde autorizado.

## **SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES DE CONDUTA**

Art. 216. É vedado ao servidor policial civil:

I - quebrar o sigilo de informação ou assunto policial ou de segurança, de modo a prejudicar o andamento de investigações ou outros trabalhos policiais ou de segurança;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de unidade policial, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

III - valer-se da qualidade de servidor policial civil, para melhor desempenhar atividades estranhas ou incompatíveis às funções, ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

IV - exigir, receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

V - cometer a pessoa estranha ao serviço policial civil, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;

VI - coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - trabalhar ou participar, direta ou indiretamente, em entidades associativas, empresas ou atividades de entretenimento que proporcionem jogos a qualquer título, salvo os que estejam compreendidos no âmbito do esporte e, nesse sentido, oficialmente reconhecidas.

VIII - aceitar encargo de fiel depositário.

### **SEÇÃO III DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES**

Art. 217. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias ao dever funcional ou expressamente proibidas, cometidas pelo servidor policial civil.

Art. 218. São, especificamente, transgressões disciplinares:

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e a atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim, salvo quando em trabalho assinado apreciando atos dessas autoridades, sob o ponto de vista doutrinário com ânimo construtivo;

II - divulgar os assuntos policiais e de segurança, de modo a prejudicar o andamento de investigações ou outros trabalhos policiais, ou quebrar o sigilo sobre planos, dispositivos de segurança ou recursos disponíveis, sem prévia autorização superior;

III - dar, ceder ou entregar insígnia, cédula de identidade funcional ou porta documento oficial, salvo em cumprimento a normas regulamentares;

IV - divulgar boatos ou notícias tendenciosas;

V - deixar de ostentar, quando exigido para o serviço, ou exibir, desnecessariamente, arma, distintivo ou algema.

VI - deixar de identificar-se como policial civil, quando as circunstâncias o exigirem;

VII - indispor funcionários contra seus superiores hierárquicos ou provocar velada ou ostensiva animosidade entre os servidores públicos.

VIII - manter relacionamentos pessoais incompatíveis com as funções ou dignidade do cargo policial civil, salvo em razão do serviço;

IX - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a instituição ou função policial;

X - retirar da unidade policial, sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento, bem ou objeto a ela vinculado;

XI - valer-se do cargo com fim ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;

XII - participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua finalidade ou natureza;

XIII - exercer comércio, prestação de serviço, ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

XIV - praticar usura, em qualquer de suas formas;

XV - pleitear como procurador ou intermediário em favor de terceiros junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau;

XVI - faltar com a verdade no exercício de suas funções;

XVII - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos;

XVIII - tomar parte em jogos proibidos;

XIX - deixar de comunicar, imediatamente, ao superior hierárquico, falta disciplinar ou irregularidade no serviço que haja presenciado ou de que tenha tido ciência;

XX - deixar de assumir, no prazo legal, a função para a qual foi designado, salvo motivo plenamente justificado;

XXI - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em tempo hábil, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-los;

XXII - negligenciar parte, representação ou procedimentos administrativos ou criminais;

XXIII - enunciar, falsa ou tendenciosamente, qualquer relatório ou informação de serviço;

XXIV - concorrer para não ser cumprida ordem legal de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;

XXV - provocar intencionalmente a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar, exceto as situações permitidas em lei;

XXVI - permutar o serviço, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXVII - permutar o serviço mediante paga;

XXVIII - não comparecer ou abandonar o serviço para o qual haja sido especialmente designado, salvo motivo plenamente justificado;

XXIX - deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer ao serviço, ou obedecer à pontualidade, salvo motivo plenamente justificável;



XXX - dificultar, impedir ou de alguma forma frustrar a aplicação de penalidade disciplinar;

XXXI - instigar ou determinar para que outro servidor policial civil, subordinado ou não, pratique transgressão ou dela participe;

XXXII - atribuir-se a qualidade de representante de qualquer unidade policial civil ou de repartição da Secretaria de Estado da Segurança Pública ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;

XXXIII - deixar de portar sua credencial oficial, sem motivo justificado;

XXXIV - fazer uso indevido da identidade funcional ou de arma, se o fato não constitui falta mais grave;

XXXV - praticar violência desnecessária ou desproporcional no exercício da função policial, ou em razão dela;

XXXVI - omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos;

XXXVII - omitir-se culposamente na guarda de preso;

XXXVIII - concorrer, de qualquer forma, para defesa de interesse de pessoa custodiada ou presa, fora dos casos previstos em lei;

XXXIX - promover a soltura, ainda que temporária, de pessoa presa ou custodiada, sem autorização legal, entendida como soltura a saída do preso ou custodiado da instalação policial;

XL - deixar de comunicar imediatamente, ao juiz competente, a prisão de qualquer pessoa;

XLI - deixar de concluir, nos prazos legais, sem justo motivo, procedimentos investigatórios ou disciplinares, ou quanto a estes últimos, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes, apresentando conclusão não compatível com a prova dos autos;

XLII - omitir ou enunciar conceito falso sobre servidor policial civil em regime de estágio probatório;

XLIII- negligenciar a utilização ou guarda de objetos que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

XLIV - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou dano de bens ou objetos que estejam confiados à sua guarda ou não, em razão da função policial;

XLV - levar à prisão ou nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

XLVI - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa não autorizada em lei;

XLVII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem de autoridade superior;

XLVIII - dirigir-se, referir-se, portar-se ou se apresentar perante policial civil, superior hierárquico ou subordinado, de modo desrespeitoso ou sem a observância dos princípios de civilidade, urbanidade, respeito e hierarquia;

XLIX - ensejar a divulgação de documentos ou peças oficiais, sem autorização expressa da autoridade competente;

L - usar substância que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou, quando autorizado, deixar de comunicar previamente tal circunstância ao superior imediato;

LI - divulgar fora do âmbito hierárquico informação sigilosa que lhe seja confiada em razão de seu cargo;

LII - negar-se à inspeção médica quando determinado;

LIII - comparecer a qualquer ato de serviço em estado de embriaguez, ou ingerir bebidas alcoólicas durante a sua execução;

LIV - prevalecer-se, abusivamente, da condição de servidor policial civil;

LV - praticar grave dano ao patrimônio de pessoa natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder;

LVI - atentar, com abuso de autoridade ou se prevalecendo dela, contra a inviolabilidade de domicílio;

LVII - favorecer ou prejudicar policial civil no preenchimento de boletins de merecimento, ou retardar o andamento de papéis relativos a promoção;

LVIII - recusar-se ilegitimamente a aceitar encargos inerentes ao cargo, para os quais foi designado;

LIX - fazer uso indevido dos sistemas informatizados de acesso restrito da Polícia Civil;

LX deixar de manter senhas eletrônicas atualizadas;

LXI - acessar, através dos sistemas informatizados da Polícia Civil, endereços eletrônicos incompatíveis com exercício regular da função policial;

#### **SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE**

Art. 219. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor policial civil responde civil, penal e administrativamente.

Art. 220. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Pública Estadual ou de terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízos causados à Fazenda Pública será liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração, à míngua de outros bens que por ela respondam, a ser cobrada após o término do procedimento disciplinar, independente de qualquer pronunciamento judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor policial civil perante a Fazenda Pública Estadual, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão que condenar o Estado a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 221. A responsabilidade penal abrange as infrações penais imputadas ao servidor policial civil nessa qualidade.

Parágrafo único. No caso de condenação, não sendo esta de natureza a determinar a demissão, passará o servidor policial civil a prestar serviços em unidade policial onde o exercício do cargo ou função seja compatível com as condições da suspensão condicional da pena cominada na sentença criminal condenatória.

Art. 222. A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho ou em razão do cargo ou função, e alcança as ações e omissões atentatórias à dignidade da função policial, ainda que fora do serviço.

Parágrafo único. O servidor policial civil, submetido à sindicância ou a processo disciplinar, poderá ser afastado do exercício, por decisão fundamentada do Corregedor Geral da Polícia Civil.

Art. 223. As cominações civis, penais e disciplinares, cumular-se-ão, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

**SEÇÃO V**  
**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E**  
**DAS PENAS DISCIPLINARES**

Art. 224. São procedimentos administrativos disciplinares:

I - Investigação Preliminar;

II - Sindicância; e

III - Processo Disciplinar.

§ 1º. Aplicam-se aos procedimentos administrativos disciplinares, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal.

§ 2º. Nos procedimentos administrativos disciplinares constantes dos incisos II e III deste artigo, observar-se-á o rito do contraditório e a ampla defesa.

Art. 225. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III – suspensão:

a) de 01 (um) a 30 (trinta) dias para as transgressões de natureza média; e,

b) de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias para as transgressões de natureza grave.

IV – demissão;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade e;

VI – multa.

Parágrafo único. Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II – a intensidade do dolo ou o grau de culpa;

III - os danos dela decorrentes para o serviço policial civil;

IV - a repercussão do fato;

V - os antecedentes do policial civil;

VI - a reincidência.

Art. 226. Constitui circunstância que exclui a pena disciplinar a não exigibilidade de conduta diversa por parte do servidor policial civil.

Art. 227. São circunstâncias que atenuarão a pena:

I - haver o transgressor procurado diminuir as consequências da falta, ou haver, antes da aplicação da pena, reparado o dano;

II - haver o transgressor confessado espontaneamente a falta perante a autoridade sindicante ou processante, de modo a facilitar a sua apuração.

Art. 228. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam outra transgressão disciplinar:

I - a reincidência;

II - impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração da falta funcional cometida;

III - a coação, instigação ou determinação para que outro servidor, subordinado ou não, pratique a transgressão ou dela participe;

IV - o concurso de dois ou mais agentes na prática da transgressão.

Art. 229. As penas de advertência e repreensão serão sempre aplicadas por escrito, pelo Conselho da Polícia Civil, publicadas e anotadas no assentamento individual do servidor policial civil.

Parágrafo único. Serão punidas com pena de advertência ou repreensão, as transgressões disciplinares consideradas de natureza leve, previstas no artigo 217 e incisos V, XXXIII, LX e LXI do artigo 218 desta Lei.

Art. 230. A pena de suspensão, que acarreta a perda da remuneração, não excederá de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, são consideradas de natureza média, as transgressões disciplinares previstas nos incisos VI, XV, XIX, XX, XXII, XXVI, XXIX e XXXII do artigo 218 desta Lei.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, são consideradas de natureza grave, as transgressões disciplinares previstas nos incisos I, IV, VII, IX, XVI, XXI, XXVIII, XXX, XXXI, XXXIV, XXXVI, XXXVII, XLI, XLIII, XLVIII, LI, LII, LIII, LIV, LVII, LVIII e LIX, do artigo 218 desta Lei.

§ 3º. Por conveniência do serviço policial, assim entendido pelo Conselho da Polícia Civil, a pena prevista neste artigo poderá, a requerimento do apenado, ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, desde que primário o servidor policial civil, obrigado, neste caso, a permanecer no serviço.

§ 4º. Quando a pena de suspensão for convertida em multa, na forma do parágrafo anterior, o servidor policial civil conta o tempo do período da suspensão somente para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 231. A pena de demissão será aplicada, mediante prévio processo disciplinar, quando se caracterizar:

I - crime contra a dignidade sexual ou contra o patrimônio e crimes contra a fé pública, tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou que sejam considerados hediondos;

II - crimes contra a administração pública;

III – atos de improbidade administrativa;

IV - insubordinação;

V - ineficiência ou desídia no serviço;

VI - revelação de segredo que o servidor policial civil conhece em razão do cargo ou função;

VII - abandono de cargo, como tal entendida a ausência comprovada ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos;

VIII - ausência comprovada ao serviço, sem causa justificada, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, não consecutivos, no período de 01 (um) ano;

IX - propiciar ou possibilitar intencionalmente a fuga de preso sob sua guarda ou responsabilidade;

X - infringência às vedações previstas nos incisos I a VIII do artigo 216 desta Lei.

XI - transgressão aos incisos II, III, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, XXXV, XXXVIII, XXXIX, XL, XLII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLIX, L, LV, LVIII e LVI, do artigo 218 desta Lei.

§ 1º. A pena de demissão poderá ser substituída, uma única vez, pela de suspensão de 90 (noventa) dias desde que presente qualquer das circunstâncias atenuantes previstas no artigo 227 e que não concorra qualquer das circunstâncias agravantes previstas nos incisos I a III do artigo 228 desta Lei.

§ 2º. Ficam excetuadas da disposição prevista no parágrafo anterior as transgressões disciplinadas no artigo 233 desta lei.

§ 3º. Poderá ser ainda aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares, desde que o servidor policial civil tenha sido punido com a pena máxima de suspensão permitida, por mais de 02 (duas) vezes no período de 05 (cinco) anos.

Art. 232. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o servidor policial civil da obrigação de indenizar o Estado pelos prejuízos causados.

Art. 233. A pena demissão será aplicada com a nota “a bem do serviço público”, nos casos previstos nos incisos I a IX do artigo 216, nos incisos II, XIV, XXXV, XLVI, LV do artigo 218 e nos incisos I, II, III e IX do artigo 231 desta Lei.

Parágrafo único. Atenta à gravidade da falta, a nota “a bem do serviço público” poderá ser aplicada a qualquer transgressão disciplinar punida com a demissão.

Art. 234 A deliberação que propuser a demissão do servidor policial civil deverá também afastá-lo do serviço policial e recolher o material que detiver como carga individual.

Parágrafo único. A Divisão de Gestão de Pessoas ficará encarregada do cumprimento do disposto no caput e o consequente encaminhamento a unidade responsável pelo material.

Art. 235. Será cassada a aposentadoria do inativo que no exercício do cargo ou função policial civil:

I - praticou falta a que se comine a pena de demissão;

II - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

III - praticou usura em qualquer de suas formas;

## **SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE**

Art. 236. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - o Governador do Estado, nos casos de demissão ou cassação de aposentadoria de servidor policial civil;

II - o Secretário de Estado da Segurança Pública, em qualquer pena, em grau recursal, excetuadas as de competência privativa do Governador do Estado;

III - o Conselho da Polícia Civil, em casos de advertência, repreensão, suspensão ou multa;

Art. 237. Da pena aplicada será dado conhecimento à Divisão de Gestão de Pessoas e à Unidade de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para as devidas anotações e providências decorrentes.

## **SEÇÃO VII DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 238. A autoridade investigante, designada entre Delegados de Polícia lotados na Corregedoria Geral da Polícia Civil, realizará apuração preliminar, de natureza investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou for incerta sua autoria.

§ 1º. A investigação preliminar, de caráter informal e sumaríssimo, será instaurada de ofício pela Corregedoria Geral da Polícia Civil, conforme regulamentação pertinente ou mediante determinação das demais autoridades referidas no artigo 236 desta Lei.

§ 2º. O início da apuração será comunicado à Corregedoria Geral da Polícia Civil, devendo ser concluída em 30 (trinta) dias.

§ 3º. Não concluída no prazo a apuração, a autoridade investigante deverá encaminhar imediatamente à Corregedoria Geral da Polícia Civil relatório das diligências realizadas e prosseguir nas investigações por mais 30 (trinta) dias, ao término dos quais relatará, circunstanciadamente, os fatos apurados.



§ 4º. Em se tratando de Investigação Preliminar considerada de alta complexidade, poderá, excepcionalmente, a autoridade investigante, solicitar à Corregedoria Geral a prorrogação de prazo.

§ 5º. Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade corregedora deverá opinar, fundamentadamente, ou pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Art. 239. Determinada a instauração de sindicância ou processo disciplinar, ou havendo durante seu curso conveniência para a instrução ou para o serviço policial, poderá o Corregedor Geral da Polícia Civil, por despacho fundamentado, ordenar, isolada ou cumulativamente, as seguintes providências:

I - o afastamento preventivo do policial civil, até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por até 60 (sessenta) dias, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a repercussão do fato, observado o disposto no parágrafo único do artigo 207, inciso III, desta Lei;

II - a designação do policial civil para o exercício de atividades exclusivamente administrativas, até decisão final do procedimento;

III - recolhimento de carteira funcional, distintivo, armas e algemas;

IV - proibição do porte de armas, até decisão final do procedimento;

V - comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento.

§ 1º. Qualquer autoridade que determinar a instauração ou presidir sindicância ou processo disciplinar, poderá requerer ao Corregedor Geral da Polícia Civil pela aplicação das medidas previstas no parágrafo anterior, bem como sua cessação ou alteração.

§ 2º. O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício.

## **SEÇÃO VIII DA SINDICÂNCIA**

Art. 240. A sindicância será instaurada de ofício pela Corregedoria Geral da Polícia Civil, conforme estabelecido em regulamento, ou por determinação das autoridades referidas no artigo 236 desta Lei, para apuração de responsabilidade pela prática de fato constitutivo de transgressão disciplinar a que se comine as penas de advertência, repreensão e suspensão, conhecidas a autoria e materialidade, esta se houver.

§ 1º. Verificada no curso da sindicância interpretação de que o fato apurado enseja aplicação da pena de demissão ou cassação de aposentadoria, serão os autos encaminhados

a Corregedoria competente que, concordando, remeterá ao Conselho da Polícia Civil para adequação do procedimento administrativo disciplinar.

§ 2º. A sindicância destina-se, ainda, a apurar a responsabilidade do servidor policial civil por danos de origem culposa causados à Fazenda Estadual.

§ 3º. A sindicância terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para sua conclusão, ou em caso excepcionais por prazo determinado pela Corregedoria competente.

§ 4º. Na sindicância, a presidência e a defesa poderão arrolar até 02 (duas) testemunhas para cada fato em apuração.

## **SEÇÃO IX DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 241. O processo disciplinar será instaurado por determinação das autoridades referidas no artigo 236 desta Lei, e precederá a aplicação das penas de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º. O processo disciplinar destina-se, ainda, a apurar a responsabilidade do servidor policial civil por danos de origem dolosa causados à Fazenda Estadual.

§ 2º. O processo disciplinar terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias para sua conclusão, ou em caso excepcionais por prazo determinado pela Corregedoria competente.

§ 3º. No processo disciplinar, a presidência e a defesa poderão arrolar até 05 (cinco) testemunhas para cada fato em apuração.

## **SEÇÃO X DISPOSIÇÕES COMUNS À APURAÇÃO DISCIPLINAR**

Art. 242. A apuração disciplinar terá início mediante portaria do Corregedor competente Corregedor devendo constar do ato:

I - qualificação funcional do acusado;

II - descrição do fato e imputação transgressional;

III - designação da presidência;

IV - determinação de registro, autuação no setor próprio da Corregedoria Geral, comunicação da instauração ao Conselho da Polícia Civil e posterior remessa ao presidente designado.

Art. 243. Recebida a autuação disciplinar pelo presidente designado, no prazo de 05 (cinco) dias, far-se-á:

I - a designação do secretário e respectiva comunicação ao setor de pessoal;

II - a indicação de dia e hora para interrogatório do acusado;

III - a determinação de citação do acusado;

IV - a indicação das testemunhas arroladas pela presidência.

§ 1º. O acusado será citado pessoal e individualmente para o interrogatório, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência respectiva, de modo a possibilitar-lhe a vista dos autos em cartório.

§ 2º. Quando requisitado, a chefia imediata do acusado adotará as medidas necessárias para viabilizar a citação.

§ 3º. Negando-se o acusado a assinar a contrafé, suprir-se-á tal circunstância com a assinatura de 02 (duas) testemunhas, devidamente qualificadas e certidão do servidor incumbido da diligência.

§ 4º. Não sendo encontrado o acusado, será ele citado por edital publicado no diário oficial, por uma única vez, com prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação.

§ 5º. A citação dará início ao decurso do prazo para conclusão da apuração e conterá:

I - nome do presidente;

II - nome do acusado e local de lotação;

III - descrição do fato imputado;

IV - individualização da conduta;

V - local e data do interrogatório, respeitado o prazo previsto no § 1º deste artigo;

VI - menção à revelia em consequência do não comparecimento à audiência;

VII - local e data da expedição.

Art. 244. A revelia, devidamente decretada pelo presidente, implica na designação de defensor dativo e seguimento regular da apuração.

Art. 245. Após o interrogatório, que se restringirá aos fatos e às suas circunstâncias, facultada à defesa esclarecimentos pertinentes e relevantes, cujas perguntas serão

formuladas pela presidência, poderá o defensor oferecer defesa prévia, no prazo de 03 (três) dias, juntar documentos e arrolar testemunhas.

Parágrafo único. Será facultada vista dos autos à defesa, sendo assegurado ao defensor o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, ou ocorrência de circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado.

Art. 246. Se houver dúvidas sobre a integridade mental do acusado, em qualquer fase do processo apuratório, será ele submetido a exame por junta médica especialmente designada, observado o previsto no parágrafo único do artigo 165, desta Lei.

§ 1º. Se reconhecida a inimputabilidade do acusado, cópia dos autos serão remetidas ao órgão competente para início do processo de aposentadoria por invalidez.

§ 2º. A inimputabilidade não interrompe a apuração disciplinar, quando superveniente aos fatos que lhe deram origem.

Art. 247. As testemunhas de instrução e defesa serão ouvidas nesta ordem e de forma que uma não possa ouvir o depoimento de outra, na presença do acusado, se quiser, e de seu defensor, devendo o termo restringir-se aos fatos em apuração.

§ 1º. O defensor poderá contraditar e reperguntar as testemunhas, por intermédio da presidência, sobre fato de interesse da defesa, sendo indeferidas pelo presidente as reperguntas que se revelarem impertinentes ou já respondidas.

§ 2º. A audiência de inquirição das testemunhas será precedida das devidas notificações aos depoentes, ao acusado e ao seu defensor.

§ 3º. Tratando-se de servidor público, a testemunha será requisitada ao superior imediato, com as indicações necessárias.

§ 4º. Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá, após devidamente notificada, substituí-la, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou fazer a sua apresentação em data determinada pela autoridade.

§ 5º. A testemunha não poderá eximir-se de depor, podendo, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou se integrar à prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 6º. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

§ 7º. Será indeferida, por despacho fundamentado, a inquirição de testemunha cujo depoimento se revele procrastinatório, facultada à defesa a substituição.

Art. 248. Nenhum servidor policial civil poderá recusar-se a prestar depoimento, ser acareado ou executar trabalho de sua competência, se requisitado por autoridade disciplinar.

§ 1º. A testemunha policial civil será requisitada diretamente à sua chefia imediata.

§ 2º. O policial civil que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor.

Art. 249. A autoridade que presidir a sindicância ou o processo disciplinar poderá sugerir quaisquer providências que se apresentem adequadas ou de interesse para o serviço, bem como apontar fatos que cheguem ao seu conhecimento no curso da instrução e que devam ser apurados em procedimento distinto.

Art. 250. Ultimada a inquirição das testemunhas, poderão ser requeridas ou determinadas pela autoridade, outras diligências de interesse para a instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. A autoridade poderá indeferir, em despacho fundamentado, as diligências consideradas procrastinatórias ou desnecessárias à apuração do fato.

§ 2º. Cumpridas as diligências, serão os autos conclusos à autoridade, que saneará onde necessário e notificará o defensor do acusado a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data da notificação.

§ 3º. Havendo mais de um acusado, com defensores diferentes, o prazo referido no parágrafo anterior será contado em dobro.

§ 4º. Quando não forem apresentadas no prazo as alegações finais, será nomeado defensor dativo para o ato.

Art. 251. Apresentadas as alegações finais, a autoridade remeterá os autos ao Conselho da Polícia Civil, no prazo de 05 (cinco dias), através da Corregedoria Geral da Polícia Civil, com relatório fundamentado, opinando pela imposição da pena aplicável, pela absolvição ou arquivamento, havendo causa, neste último caso, que o determine.

Art. 252. O procedimento será incluído em pauta de distribuição ao Conselheiro Relator no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e o seu julgamento deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 253. Verificando a autoridade disciplinar fato que tipifique ilícito penal, encaminhará, obrigatoriamente, as peças necessárias à Corregedoria Geral da Polícia Civil, para as providências que couberem.

## **SEÇÃO XI DOS RECURSOS**

Art. 254. Caberá recurso, com efeito suspensivo, em petição fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias da data da publicação da deliberação punitiva ou de proposta de aplicação de pena, ao Secretário de Estado da Segurança Pública.

Art. 255. O recurso será protocolado no Conselho da Polícia Civil, que informará a data do ato atacado, anexará os respectivos autos e fará remessa à Secretaria de Estado da Segurança Pública, no prazo de 02 (dois) dias.

§ 1º. O recurso só poderá ser recebido e provido se tempestivo e fundamentado em matéria que enuncie:

I - erro de forma;

II - erro de individualização

III - omissão ou equívoco de dispositivo de lei.

§ 2º. Provido ou não o recurso referente à aplicação das penas de advertência, repreensão ou suspensão, os autos retornarão ao Conselho da Polícia Civil para o arquivamento ou o cumprimento da penalidade imposta.

§ 3º. Provido ou não o recurso referente à proposta de aplicação das penas de demissão ou cassação de aposentadoria, os autos serão remetidos para o reexame necessário do Governador do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º. Os prazos para decisão do recurso e reexame necessário são de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da peça recursal, na instância respectiva.

Art. 256. Esgotada a instância administrativa, os autos serão arquivados no Conselho da Polícia Civil.

## **SEÇÃO XII DA REVISÃO DISCIPLINAR**

Art. 257. A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão de apuração disciplinar de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidas circunstâncias suscetíveis de modificar o julgamento.

§ 1º. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º. Será indeferido liminarmente o pedido, se não for devidamente fundamentado.

§ 3º. A revisão poderá ser requerida pelo servidor policial civil, ou, se este houver falecido ou tiver sido declarado ausente ou incapaz, pelo seu cônjuge ou companheiro, descendente, ascendente ou irmão, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 258. O pedido será dirigido ao Presidente do Conselho da Polícia Civil que, se o deferir, remeterá à Corregedoria Geral da Polícia Civil, que designará autoridade revisora.

Parágrafo único. Não poderá ser revisor a autoridade que tiver presidido a apuração disciplinar que fundamentou a punição.

Art. 259. Apensado o pedido ao processo apuratório a ser revisto, os autos serão remetidos para a autoridade revisora que, dentro de 10 (dez) dias contados do recebimento, notificará o requerente para a produção das provas indicadas.

§ 1º. O prazo da instrução da revisão é de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação ao requerente.

§ 2º. Concluída a instrução, será aberta vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para as alegações.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, ainda que não tenham sido apresentadas as alegações, a autoridade revisora, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhará o processo, com relatório conclusivo, ao Conselho da Polícia Civil.

§ 4º. O Conselho da Polícia Civil deliberará sobre a revisão em 60 (sessenta) dias e, se não lhe couber a decisão, encaminhará os autos à autoridade competente.

Art. 260. Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, com pleno ressarcimento dos direitos por ela atingidos.

### **SEÇÃO XIII DA PRESCRIÇÃO**

Art. 261. Prescreverá:

I - em 02 (dois) anos, a transgressão punível com a pena de advertência, repreensão ou suspensão; e

II - em 05 (cinco) anos, a transgressão punível com a demissão ou cassação de aposentadoria.

Art. 262. O prazo de prescrição contar-se-á do dia em que a transgressão se consumou.

§ 1º. Nos casos de transgressões permanentes ou continuadas, o prazo de prescrição contar-se-á do dia em que cessou a permanência ou continuação.

§ 2º. Quando ocorrerem circunstâncias que impeçam o imediato conhecimento da transgressão, o início do prazo será o dia em que a autoridade competente dela tomar conhecimento, observado o disposto no artigo anterior.

§ 3º. A transgressão também prevista como crime, prescreverá nos mesmos prazos estipulados pela lei penal.

Art. 263. São causas interruptivas da prescrição:

I - a citação do acusado;

II - a deliberação que aplicar ou propuser aplicação de penalidade.

III - aquelas previstas na legislação penal, na hipótese do § 3º do artigo anterior.

### **CAPÍTULO III DA PRISÃO ESPECIAL**

Art. 264. O preso temporariamente, preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, o servidor policial civil permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º. O servidor policial civil nas condições deste artigo, ficará recolhido, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional ou sair da unidade, sem expressa autorização do Juízo de Direito, a cuja disposição se encontre.

§ 2º. Publicado no Diário Oficial o ato de demissão, será o ex-servidor policial civil encaminhado, desde logo, ao estabelecimento penal que for determinado, onde permanecerá, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe haja sido imposta, nas condições do parágrafo seguinte.

§ 3º. Transitada em julgado a sentença condenatória, será o servidor policial civil encaminhado a estabelecimento prisional onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito a um sistema disciplinar próprio.

### **TÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 265. A Divisão de Gestão de Pessoas, ouvida a Secretaria de Estado da Administração e Previdência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação desta



Lei, deverá apresentar ao Conselho da Polícia Civil, regulamento de avaliação periódica de desempenho, para encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 266. A Divisão de Gestão de Pessoas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, deverá encaminhar à Escola Superior de Polícia Civil as diretrizes do programa dos cursos de formação e atualização técnico profissional por cargo e classe.

§ 1º. A Escola Superior de Polícia Civil, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do recebimento das diretrizes, deverá apresentar o programa dos cursos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º. O programa dos cursos de atualização técnico-profissional será aprovado por ato do Conselho da Polícia Civil.

§ 3º. As diretrizes e o programa dos cursos serão revisados, no mínimo, a cada 02 (dois) anos.

Art. 267. A remuneração, nos termos implementados por esta Lei, será fixada de acordo com tabela remuneratória absorvendo as vantagens relativas à:

I - vencimento básico;

II - adicional por tempo de serviço;

III - gratificação técnica;

IV - gratificação de representação

V - gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

VI - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem ou natureza, que não estejam explicitamente mencionados no artigo 117 desta Lei.

Art. 268. Os atuais servidores policiais civis serão enquadrados na forma do Anexo VI.

Art. 269. Haverá uma primeira promoção com base em listas especiais de classificação, elaborada nos termos dessa Lei, condicionada à existência de vagas disponíveis na classe.

Art. 270. Não concorrerão à promoção a que se refere o artigo 269, os policiais civis:

I - em licença para o trato de interesses particulares;

II - à disposição de órgãos não integrantes da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, salvo os casos previstos nos incisos XI e XII do artigo 88 desta Lei.

III - que estiverem respondendo a sindicância ou processo disciplinar;

IV - que estiverem respondendo a ação civil pública por improbidade administrativa;

V - que estiverem respondendo a processo criminal referente aos crimes previstos nos incisos I e II do artigo 231 desta Lei;

VI - condenados em procedimento administrativo disciplinar, mesmo em caso de conversão da pena de suspensão em multa, ou processo criminal, inclusive no caso de suspensão condicional da pena;

VII - afastados para o exercício de mandato eletivo;

VIII - que tenham sido punidos dentro do período de 02 (dois) anos após extinta a punibilidade referente ao inciso VI deste artigo.

Art. 271. O Conselho da Polícia Civil baixará ato designando as Comissões responsáveis pela promoção, inclusive para a avaliação dos títulos.

§ 1º. Cada Comissão contará com 01 (um) representante da Escola Superior de Polícia Civil e 02 (dois) representantes da respectiva carreira, todos indicados pela Divisão de Gestão de Pessoas.

§ 2º. A coordenação das Comissões de que trata o caput deste artigo compete à Divisão de Gestão de Pessoas.

Art. 272. As Comissões de que trata o artigo anterior terão um prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação do ato, para publicar o cronograma de trabalhos, inclusive no que se refere à apresentação de recursos e demais documentos.

Parágrafo único. Concluídos os trabalhos, a Divisão de Gestão de Pessoas apresentará ao Conselho da Polícia Civil, relação dos classificados dentro do número de vagas disponíveis, para emissão do ato de promoção, cumpridas as formalidades legais.

#### **CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO**

Art. 273. A correlação de cargos e classes, para fins de enquadramento, dar-se-á na forma prescrita pelo Anexo VI.

Art. 274. O enquadramento dos servidores policiais civis será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 275. As disposições de enquadramento desta Lei aplicam-se aos servidores policiais civis inativos e geradores de pensão.

Art. 276. O enquadramento do pessoal inativo e gerador de pensão será de responsabilidade do órgão previdenciário do Estado.

Art. 277. Os atuais Investigadores de Polícia de 5º classe que terminarem o estágio probatório serão automaticamente promovidos a classe superior, havendo vaga, ressalvadas as disposições do art. 87 desta Lei.

## **TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 278. É vedada a cessão de servidor policial civil para outras repartições, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 279. Os servidores não pertencentes às carreiras policiais, quando em exercício em unidades da Polícia Civil, ficarão sujeitos ao regime disciplinar próprio do respectivo quadro e a responsabilidade funcional será apurada através da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 280. Os servidores estranhos ao Quadro de Pessoal da Polícia Civil, alocados em unidades policiais, serão obrigatoriamente encaminhados à lotação na Secretaria de Estado da Segurança Pública enquanto perdurar a apuração disciplinar, não podendo retornar à Polícia Civil se apenados.

Art. 281. Para efeitos de controle e acompanhamento, os classificados no quadro suplementar serão lotados por ato do Delegado Geral, na Divisão de Gestão de Pessoas.

Art. 282. Os integrantes das carreiras Policiais Civas terão regime especial de trabalho, levando-se em conta a natureza específica das funções, a periculosidade e as condições para o seu exercício, a determinarem a irregularidade de horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados à qualquer hora, sendo-lhes vedado o exercício de outras atividades, remuneradas ou não, ressalvada a atividade de instrução junto à Escola Superior de Polícia Civil.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a atividade de instrução considerada de interesse pelo Conselho da Polícia Civil, bem como os disposto no artigo 37 inciso XVI, alínea “b” da Constituição da República.

Art. 283. Os policiais civis dirigentes e representantes de sindicatos, de entidades associativas não poderão ocupar cargos e funções de chefia ou de assessoramento no âmbito da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 284. O servidor policial civil notificado de sua matrícula de ofício em determinado curso terá de comparecer à Escola Superior de Polícia Civil na data prevista para a apresentação, vedada a concessão de férias ou licença, a não ser por motivo de saúde, no período respectivo.

Art. 285. Durante os cursos, os servidores policiais civis neles matriculados poderão ser designados para Unidades Policiais que tornem possível a sua frequência às aulas, exceto nos casos de matrícula em cursos intensivos, quando o servidor policial civil passará à disposição da Escola Superior de Polícia Civil.

Art. 286. Nenhum servidor policial civil poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao cargo e função a que pertence.

Art. 287. Será conferida a a policiais brasileiros ou estrangeiros que houverem prestado serviços notáveis a organização policial civil do Estado do Paraná a Medalha da Ordem das Araucárias, e a Medalha da Ordem da Gralha Azul destinada, também, a agraciara personalidades nacionais ou estrangeiras que, no campo das suas atividades relacionadas com a segurança pública, tiverem destacada atuação.

Parágrafo único. As características e a concessão das medalhas de que trata esse artigo serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 288. As autoridades policiais e os agentes policiais ficam obrigados a residir no município sede da unidade policial em que prestam serviço ou onde lhes tenha sido permitido pelo Conselho da Polícia Civil, não podendo se ausentar sem prévia autorização superior, salvo para atos e diligências de seus encargos.

Art. 289. É vedado ao servidor policial civil trabalhar sob as ordens do cônjuge, convivente ou parente até o segundo grau.

Parágrafo único. Os servidores na situação referida neste artigo serão designados para municípios que contemplem duas ou mais unidades policiais sem que haja subordinação direta uma sobre a outra.

Art. 290. Nas ações policiais cabe ao superior a responsabilidade integral das decisões que tomar ou de atos que praticar, inclusive de missões e ordens por ele expressamente determinadas.

Art. 291. O detalhamento da estrutura organizacional, das competências e do funcionamento das unidades administrativas mencionadas nesta Lei, serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 292. A subordinação hierárquica da estrutura organizacional da Polícia Civil está representada no art. 9º e no organograma, Anexo I, desta Lei.

Art. 293. Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 01 (um) cargo de Delegado Geral, símbolo DAS-1;

II - 01 (um) cargo de Delegado Geral Adjunto, símbolo 1-C;

III - 01 (um) cargo de Corregedor, símbolo 1-C;

IV - 01 (um) cargo de Diretor da Escola Superior da Polícia Civil, símbolo 1-C;

V - 01 (um) cargo de Diretor do Instituto de Identificação do Paraná, símbolo 2-C; e

VI - 01 (um) cargo de Secretário Executivo, símbolo 2-C.

Art. 294. Ficam criados, no âmbito do Departamento da Polícia Civil, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 01 (um) cargo de Delegado Geral, símbolo DAS-1;

II - 01 (um) cargo de Delegado Geral Adjunto, símbolo DAS-2; e

III - 01 (um) cargo de Corregedor Geral, símbolo DAS-2;

Art. 295. Ficam extintas as Funções Gratificadas no âmbito do Departamento da Polícia Civil, conforme Anexo II, desta Lei.

Art. 296. Ficam criadas as Gratificações de Função da Polícia Civil – GFPC e a Gratificação de Atividade Correicional da Polícia Judiciária – GAC, devidamente quantificadas, com seus respectivos símbolos e valores fixados no Anexo III, desta Lei.

§ 1º. As Gratificações de Função da Polícia Civil – GFPC, destinar-se-ão a atender os encargos de chefia, assessoramento e secretariado, a serem disciplinadas no regulamento desta Lei.

§ 2º. Os ocupantes das Gratificações de Função da Polícia Civil serão designados pelo Delegado Geral.

§ 3º. O valor das gratificações de que trata o caput deste artigo será revisto anualmente, na mesma data e nos mesmos índices em que houver a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado.

Art. 297. Fica instituído o adicional de voo aos servidores policiais civis quando em exercício na Subdivisão Aerotático da Polícia Civil, nos termos da legislação vigente.

Art. 298. As Unidades dos níveis de Direção Superior, Instrumental e de Execução atuarão de forma conjunta na consecução das políticas da Instituição.

Art. 299. Caberá ao Delegado Geral, na forma regulamentar, em cumprimento às disposições legais, a propositura de criação, fusão, extinção, transformação e ampliação de Unidades Policiais.

Art. 300. A Estrutura Organizacional da Polícia Civil será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 301. As Unidades Policiais do Departamento da Polícia Civil terão suas estruturas classificadas por portes, na forma regulamentar.

Art. 302. São símbolos da Polícia Civil a Bandeira, o Hino e o Brasão.

Parágrafo único. A Bandeira e o Hino da Polícia Civil são instituídos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 303. As Carreiras de Investigador de Polícia e Escrivão de Polícia passam a integrar a Carreira de Oficial de Polícia Judiciária, conforme Anexo V.

Parágrafo único. Os atuais integrantes das carreiras de Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia manterão as atribuições do provimento originário de suas carreiras.

Art. 304. Ficam declarados extintos os cargos da carreira de Agente de Operações Policiais sendo seus atuais ocupantes aproveitados no cargo de Oficial de Polícia Judiciária, mantida a correlação das respectivas classes.

Art. 305. A Carreira de Comissário de Polícia será extinta na medida em que vagarem os respectivos cargos.

Art. 306. Fica vetado a participação do policial civil com formação acadêmica em psicologia, psiquiatria e serviço social para avaliação e atendimento do policial civil a quem for atribuído desvio de função

Art. 307. O servidor policial civil invalidado, em consequência de lesões, acidentes ou moléstias contraídas no exercício da função policial, será promovido à classe imediatamente superior, independente da existência de vaga.

Art. 308. Os anexos desta Lei serão alterados por Lei Ordinária.

Art. 309. Os artigos que necessitarem de regulamentação serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 310. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 14, de 26 de maio de 1982, nº 19, de 29 de dezembro de 1983, nº 21, de 26 de outubro de 1984, nº 24, de 06 de dezembro de 1984, nº 29, de 04 de abril de 1986, nº 35, de 24 de dezembro de 1986, nº 39 de 08 de

dezembro de 1987, nº 41 de 21 de dezembro de 1987, nº 46 de 20 de dezembro de 1989, nº 47, de 20 de dezembro de 1989, nº 48, de 21 de dezembro de 1989, nº 53, de 02 de janeiro de 1991, nº 54, de 08 de janeiro de 1991, nº 63, de 20 de abril de 1992, nº 69, de 14 de julho de 1993, nº 71, de 15 de outubro de 1993, nº 72, de 13 de dezembro de 1993 , nº 84, 03 de agosto de 1998, nº 89, de 25 de julho de 2001, nº 93, de 15 de julho de 2002, nº 96, de 12 de setembro de 2002, nº 96, de 12 de setembro de 2002, nº 98, de 12 de maio de 2003, nº 114 de 21 de dezembro de 2005 e demais disposições em contrário.